



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO

LOUISY MENDES DA CRUZ

**ANÁLISE DA RELAÇÃO ENTRE A ACUSAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL E A
DENÚNCIA DE VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL NOS DISCURSOS JURÍDICOS
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

MONOGRAFIA

BRASÍLIA - DF

2024

LOUISY MENDES DA CRUZ

**ANÁLISE DA RELAÇÃO ENTRE A ACUSAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL E A
DENÚNCIA DE VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL NOS DISCURSOS JURÍDICOS
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

Monografia desenvolvida na Faculdade de Direito da
Universidade de Brasília como requisito para obtenção do
título de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Livia Gimenes Dias da Fonseca.

BRASÍLIA – DF

2024

LOUISY MENDES DA CRUZ

**ANÁLISE DA RELAÇÃO ENTRE A ACUSAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL E A
DENÚNCIA DE VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL NOS DISCURSOS JURÍDICOS
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

BANCA EXAMINADORA:

Professora Dra. Livia Gimenes Dias da Fonseca (Orientadora)

Professora Dra. Talita Tatiana Dias Rampin

Professor Me. Guilherme Gomes Vieira

BRASÍLIA - DF

2024

AGRADECIMENTOS

Eu dedico essa monografia mais do que tudo à minha mãe, que me criou sozinha. Que deixou eu, sua única filha, ir morar em outra cidade para realizar um sonho. Que não deixou que eu desistisse quando percebi que morar longe era muito mais difícil do que eu imaginava. Que acordava às 4:00 da madrugada de uma segunda-feira para me levar na rodoviária a tempo de eu chegar em Brasília para a aula das 10:00. Palavras não são o suficiente para agradecer tudo que você representa para mim. Todo o caminho que trilhei até aqui, e todo o futuro que me aguarda logo em frente, reflete você.

Ao meu pai (*in memoriam*), que espero que tenha orgulho de mim onde estiver.

À minha vó que muito teve que trabalhar sob sol e chuva na roça, no interior da Bahia, e depois, já em Goiânia, nas casas de senhoras como empregada doméstica, para que hoje eu pudesse estar aqui exercendo o privilégio de estudar sem a necessidade de trabalhar. Sua história me motiva e me inspira a conquistar tudo aquilo que eu posso, por nós.

Ao meu amado tio Tizé que me acolheu, me criou e me ama como filha, sem nunca ter tido a obrigação ou responsabilidade de assumir tamanho cargo. Obrigada pelo amor, carinho e proteção desde sempre.

À minha madrinha e querida tia Mema, que sempre cuidou de mim como filha e fez tudo que podia para que a minha vida fosse sempre mais fácil e cheia de amor. Tenho muita sorte e privilégio por ser amada por você.

Às minhas primas Kelly e Esther, e minha afilhada Ana Liz, por me mostram sempre que a vida, sem pessoas para amar e ser amada, não vale a pena ser vivida.

Agradeço ao meu namorado Lucas, pelo companheirismo ao longo desses cinco anos de namoro e graduação. Por nunca duvidar que eu fosse capaz. Por me acolher, me ouvir e me motivar. Por ser meu porto seguro. Mal posso esperar para viver o resto dessa, e todas as outras vidas, com você.

Agradeço à Amanda, minha grande amiga, pelas inúmeras vezes em que acreditou em mim antes mesma que eu pudesse acreditar. Pelas várias, várias e várias vezes que me escutou reclamar dessa monografia e de que eu não daria conta. Por me acolher e me fazer sentir amada.

Agradeço às minhas amigas Ana Gabriela, Flávia e Andressa por serem um pilar de amizade na minha vida. Pelas risadas e trocas de ideias. Pelas reclamações. Agradeço também aos meus amigos Gabriel, João, Letícia, Thiago e Rafael por tornarem essa jornada mais leve.

Agradeço às minhas lindas e queridas amigas de Brasília, Ana Beatriz, Ana Luísa, Camila, Carol, Clara, Letícia, Lorena, Luíza, Maria Clara e Sofia, por serem um respiro para mim em Brasília. Teria sido muito mais difícil sem vocês.

Agradeço à professora e minha orientadora Livia Gimenes, por me guiar a escrever sobre um tema tão importante para nós duas. Ser orientada por alguém de quem eu me identifico é um privilégio imenso.

Agradeço à professora Ela e à Nathália, por terem me possibilitado trabalhar com alienação parental ainda no 3º semestre da Faculdade de Direito. O PIBIC transformou minha vida e me levou, mais do que nunca, a defender o direito de meninas e mulheres.

RESUMO

O conceito de “síndrome de alienação parental”, criado pelo psiquiatra Richard Gardner nos Estados Unidos na década de 1980, descreve um distúrbio infantil observado em disputas de custódia, na qual uma criança rejeita um dos genitores em razão da manipulação do outro, sem justificativa aparente. No Brasil, o conceito de alienação parental foi rapidamente difundido, principalmente por organizações e movimentos de pais separados. A ampla divulgação desse instituto resultou na promulgação da Lei de Alienação Parental em 2010 - Lei nº 12.318/2010 - que introduziu a definição legal de alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro como a interferência na formação psicológica da criança, promovida por um dos genitores ou responsáveis, com o objetivo de prejudicar a relação com o outro genitor. Contudo, muitas críticas, tanto no Brasil, quanto em um cenário internacional, apontam que a aplicação da alienação parental pelos tribunais está sendo revitimizando mulheres, crianças e adolescentes em processos de divórcio e/ou guarda. Assim, a partir de uma perspectiva feminista de gênero e idade, esta monografia buscou compreender como os juízes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vinha aplicando a Lei de Alienação Parental entre os anos de 2016 e 2019 e entender, também, como o Tribunal vinha aplicando a referida lei em casos no qual há denúncia de violência sexual infantil. Para tanto, foi realizada uma análise empírica de setenta e nove sentenças selecionadas a partir de uma triagem e, posteriormente, foram analisadas individualmente seis sentenças em que há denúncia de violência sexual infantil. Dos resultados obtidos, concluiu-se que em que há alegações de abuso sexual infantil, quem denuncia é sempre a genitora, e quem é acusado é sempre o genitor. Em nenhum dos seis casos analisados, o abuso foi comprovado na esfera criminais, e a absolvição do pai é utilizada em todas as sentenças para fundamentar a configuração de alienação parental por parte da genitora. Se o genitor é absolvido, seja por falta de provas, seja porque as provas analisadas não comprovaram a ocorrência do abuso, a genitora que acusa e denuncia está mentindo para afastar a criança do pai. Dessa forma, a monografia evidencia que aplicação da Lei de Alienação Parental frequentemente silencia as mães por medo de penalizações, mesmo quando agem no melhor interesse de seus filhos. Por outro lado, a aplicação da lei não protege adequadamente a integridade psicológica das crianças e adolescentes, sendo usada como defesa em disputas de custódia e aumentando a litigiosidade. A lei, portanto, não atinge seu objetivo de proteger crianças e adolescentes, ao invés disso, pode aumentar sua vulnerabilidade ao desconsiderar possíveis casos reais de abuso.

Palavras-chave: Alienação parental; Processos de divórcio; Guarda; Violência Sexual Infantil;

ABSTRACT

The concept of "parental alienation syndrome," created by psychiatrist Richard Gardner in the United States in the 1980s, describes a child disorder observed in custody disputes, where a child rejects one parent due to the manipulation of the other, without apparent justification. In Brazil, the concept of parental alienation quickly spread, mainly through organizations and movements of separated parents. The widespread dissemination of this concept resulted in the enactment of the Parental Alienation Law in 2010 - Law No. 12,318/2010 - which introduced the legal definition of parental alienation into the Brazilian legal system as interference in the psychological development of the child, promoted by one of the parents or guardians, with the aim of harming the relationship with the other parent. However, many criticisms, both in Brazil and internationally, point out that the application of parental alienation by the courts is re-victimizing women, children, and adolescents in divorce and/or custody processes. From a feminist perspective of gender and age, this monograph sought to understand how judges of the Court of Justice of the State of São Paulo applied the Parental Alienation Law between the years 2016 and 2019 and also to understand how the Court applied the law in cases involving allegations of child sexual abuse. To this end, an empirical analysis was conducted on seventy-nine selected sentences, followed by an individual analysis of six sentences involving allegations of child sexual abuse. The results showed that in cases involving allegations of child sexual abuse, the accuser is always the mother, and the accused is always the father. In none of the six cases analyzed was the abuse proven in the criminal sphere, and the father's acquittal was used in all sentences to support the finding of parental alienation by the mother. If the father is acquitted, either due to lack of evidence or because the evidence analyzed did not prove the occurrence of the abuse, the mother who accuses and reports is deemed to be lying to distance the child from the father. Thus, the monograph highlights that the application of the Parental Alienation Law frequently silences mothers out of fear of penalties, even when they act in the best interest of their children. On the other hand, the application of the law does not adequately protect the psychological integrity of children and adolescents, being used as a defense in custody disputes and increasing litigation. Therefore, the law does not achieve its objective of protecting children and adolescents; instead, it may increase their vulnerability by disregarding potential real cases of abuse.

Keywords: Parental alienation; Divorce proceedings; Custody; Child Sexual Abuse

LISTA DE FIGURAS

GRÁFICO 1 – QUEM ALEGA AP (AP CARACTERIZADA).....	46
GRÁFICO 2 – QUEM ACUSA AP (AP CARACTERIZADA).....	46
GRÁFICO 3 – QUEM ALEGA AP (AP NÃO CARACTERIZADA).....	48
GRÁFICO 4 – QUEM ACUSA AP (AP NÃO CARACTERIZADA).....	48
GRÁFICO 5 – PROVAS UTILIZADAS (AP CARACTERIZADA).....	49
GRÁFICO 6 – PROVAS UTILIZADAS (AP NÃO CARACTERIZADA).....	50
GRÁFICO 7 – VERIFICAÇÃO SE A CRIANÇA/ADOLESCENTE FOI OUVIDA (AP CARACTERIZADA).....	51
GRÁFICO 8 – VERIFICAÇÃO SE A CRIANÇA/ADOLESCENTE FOI OUVIDA (AP NÃO CARACTERIZADA).....	51
GRÁFICO 9 – MENÇÃO EXPRESSA À CONDUTA E/OU PROCESSO CRIMINAL.....	53
GRÁFICO 10 – TIPOS DE ALEGAÇÕES DE VIOLÊNCIA.....	53

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 – TRIAGEM DE SENTENÇAS.....	42
TABELA 2 – FORMULÁRIO DE ANÁLISE DAS SENTENÇAS.....	42
TABELA 3 – QUEM ALEGA E QUEM É ACUSADO DE ALIENAÇÃO PARENTAL (AP CARACTERIZADA).....	43
TABELA 4 – QUEM ALEGA E QUEM É ACUSADO DE ALIENAÇÃO PARENTAL (AP NÃO CARACTERIZADA).....	47
TABELA 05: MEDIDAS ADOTADAS PELO/A MAGISTRADO/A APÓS A CARACTERIZAÇÃO DA AP.....	55

LISTA DE ABREVIATURAS

AAIG	Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero
AP	Alienação Parental
CFP	Conselho Federal de Psicologia
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
CPC	Código de Processo Civil
CCJC	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
CPIMT	Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus Tratos
CSSF	Comissão de Seguridade Social e Família
DEM	Democratas
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
LAP	Lei de Alienação Parental
MP	Ministério Público
SAP	Síndrome de Alienação Parental
PL	Projeto de Lei
PT	Partido dos Trabalhadores
PLS	Projeto de Lei do Senado
PP	Partido Progressista
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo
TJRS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	13
2.	DESTRINCHANDO A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL	16
2.1.	A Teoria De Richard Gardner	16
2.2.	Os três graus de intensidade da síndrome.....	18
2.3.	A Visão Limitada da Síndrome de Alienação Parental	22
2.4.	A Terapia na Visão de Gardner e seu Tratamento Punitivista.....	24
2.5.	A Síndrome como disfarce à Violência de Gênero e ao Abuso Sexual Infantil	26
3.	A LEI DE ALIENÇÃO PARENTAL	31
3.1.	A Criação da Lei de Alienação Parental: Do PL nº 4.053 à Lei nº 12.3128.....	31
3.2.	A Lei de Alienação Parental e Sua Problemática.....	34
3.3.	Alterações na Lei de Alienação Parental: Análise da Lei nº 14.340/2022.....	39
4.	MÉTODO DE PESQUISA	41
5.	RESULTADOS E DISCUSSÕES	45
5.1.	Panorama geral das amostras: resultados quantitativos.....	45
5.1.1.	Quem alega e quem é acusado de alienação parental	45
5.1.2.	Provas utilizadas na fundamentação do/a magistrado/a	49
5.1.3.	Verificação se a criança/adolescente foi ouvida.....	50
5.1.4.	Condutas consideradas pelo/a magistrado/a para verificar a caracterização da alienação parental e verificação de referência expressa a violência doméstica, violência psicológica e/ou abuso sexual infantil	52
5.1.5.	Medidas adotadas pelo/a magistrado/a após a caracterização da alienação parental	55
5.2.	Análise de Sentenças	57
5.2.1.	Sentença nº 1	57
5.2.2.	Sentença nº 2.....	59
5.2.3.	Sentença nº 3.....	62

5.2.4.	Sentença n°4.....	65
5.2.5.	Sentença n° 5.....	71
5.2.6.	Sentença n° 6.....	75
6.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	82
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	84

1. INTRODUÇÃO

Introduzido inicialmente pelo psiquiatra Richard Gardner nos Estados Unidos da década de 1980, o conceito de síndrome de alienação parental (SAP) descreve um fenômeno de distúrbio infantil que apareceria quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia, quando a criança recusa em relacionar-se com um de seus genitores por influência e manipulação do outro genitor, sem nenhuma justificativa aparente. A criança, por outro lado responderia à alienação parental tornando-se emocionalmente indiferente a qualquer experiência positiva que tivesse com o genitor-alvo (GARDNER, 2002).

A SAP surgiu a partir de estudos particulares de Gardner em seu consultório, por meio de observações de famílias em processos de divórcio. Em suas observações, o psiquiatra teria percebido que algumas crianças seriam manipuladas pelas mães para rejeitar o genitor-pai, através de uma lavagem cerebral, somada com a própria contribuição da criança à difamação. Assim, a criança não apenas repetiria as acusações e difamações feitas pela mãe, mas também contribuiria ativamente para a campanha de alienação contra o genitor (GARDNER, 2002).

Esse comportamento, segundo Gardner, poderia ser identificado por um conjunto de oito sintomas específicos, que variariam dependendo da gravidade da condição (leve, moderada ou severa) e da duração da alienação (GARDNER, 2002). Ocorre que, embora Gardner tenha apresentado a síndrome como uma doença psicológica desde o início, sua teoria não tem qualquer respaldo ou rigor científico e seus estudos se basearam unicamente em interpretações pessoais a partir das limitadas experiências vivenciadas em seu consultório.

No Brasil, o conceito de alienação parental foi rapidamente absorvido e difundido por movimentos de pais separados, principalmente através de organizações como a Associação de Pais e Mães Separados e o movimento Pais por Justiça. Essas entidades promoveram a ideia de que a alienação parental seria uma forma de abuso psicológico, frequentemente praticada pelas mães contra os pais, especialmente em contextos de disputa de custódia. Essa visão encontrou eco, também, em setores do judiciário, sendo amplamente divulgada pela jurista Maria Berenice Dias, ex-desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

A grande divulgação levou à mobilização da opinião pública e à comoção popular pelas crianças supostamente vítimas da alienação parental e culminou no Projeto de Lei nº 4.053/2008, proposto pelo Deputado Federal Regis de Oliveira (PSC). O PL teria por objetivo identificar e punir os genitores responsáveis pela alienação parental dos filhos. Nesse sentido,

o Projeto de Lei buscou introduzir o conceito de alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro, fixar parâmetros para sua caracterização e estabelecer medidas inibidoras à alienação parental.

Com isso, a promulgação da Lei de Alienação Parental (LAP), em 26 de agosto de 2010 representou um marco na abordagem legal desse fenômeno no Brasil. A lei definiu a alienação parental como qualquer interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, avós ou quem tenha a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie o outro genitor ou cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

No entanto, a aplicação da Lei de Alienação Parental tem gerado controvérsias e críticas. Estudos apontam que a lei vem sendo utilizada de forma abusiva, favorecendo injustamente o genitor-pai em detrimento das mulheres mães, e desconsiderando a complexidade e as nuances de contexto familiar específico. Além disso, esses mesmos estudos, e movimento de mulheres mães como o “Mães na Luta” e “Voz Materna”, denunciam a aplicação da LAP como uma ferramenta para desqualificar alegações legítimas de abuso e negligência, colocando em risco a segurança das crianças/adolescentes envolvidas.

Diante disso, esta monografia teve como objetivo verificar como o primeiro grau do Tribunal de Justiça de São Paulo têm aplicado o conceito de alienação parental. Para responder a essa pergunta, a pesquisa buscou identificar as narrativas dos/das juízes/as ao decidirem sobre a alienação parental em decisões de 1º grau do TJSP compreendidas entre os anos de 2016 e 2019. Embora inicialmente houvesse a intenção de incluir as decisões proferidas em 2020, o elevado número de casos encontrados e a peculiaridade trazida pela pandemia da Covid-19 sugeriram a necessidade de uma análise desses dados em separado, em uma futura pesquisa.

O projeto teve início no âmbito do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica da Universidade de Brasília (PIBIC/UnB), durante o biênio 2021/2022, sob a orientação da Professora Doutora Ela Wiecko V. de Castilho e com a colaboração da advogada Nathália de Oliveira Ananias. A presente monografia expandiu o escopo da pesquisa do PIBIC e aprofundou-se nos resultados obtidos, sob a orientação da Professora Doutora Lívia Gimenes Dias da Fonseca.

Os resultados da pesquisa do PIBIC geraram dados interessantes quanto à relação entre acusações de violência sexual infantil e a caracterização da alienação parental. Assim, a partir desses dados, a presente monografia buscou identificar, também, como a Lei de Alienação

Parental vem sendo aplicada pelos/as magistrados/as do TJSP nos casos em que há denúncia de violência sexual infantil.

O trabalho foi dividido em quatro segmentos. No primeiro segmento será apresentado o conceito de síndrome de alienação parental e analisado as complexidades do instituto, a partir de uma perspectiva feminista de gênero e idade. No segundo segmento será apresentado todo o processo de institucionalização da alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro, a partir do Projeto de Lei nº 4.053/2008 e da Lei nº 12.318/2010, bem como os problemas decorrentes da aplicação da lei pelos tribunais brasileiros e as alterações propostas pela Lei nº 14.340/2022.

No terceiro segmento será apresentado os resultados quantitativos da análise de setenta e nove do TJSP selecionadas em triagem, para identificar padrões decisórios e compreender a aplicabilidade e interpretação da Lei de Alienação Parental pelo/as magistrados/as do Tribunal. Por fim, no quarto segmento, foi realizado uma análise individual de seis sentenças selecionadas a partir dessa primeira triagem, com o objetivo de verificar as implicações da denúncia de violência sexual infantil, na fundamentação das sentenças no que diz respeito à caracterização da alienação parental.

2. DESTRINCHANDO A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

2.1.A Teoria De Richard Gardner

O termo "síndrome de alienação parental" (SAP) foi cunhado pelo psiquiatra forense Richard Alan Gardner nos Estados Unidos da década de 1980, após observações realizadas em seu consultório, envolvendo crianças e famílias que passavam por processos de divórcio. Gardner teria percebido um padrão comportamental no qual a criança, influenciada por um dos genitores (genitor alienador), não apenas seria submetida a uma lavagem cerebral para difamar a imagem do outro genitor (genitor alienado), mas, também, passaria a contribuir ativamente para essa campanha difamatória, criando cenários que corroborariam com as alegações criadas pelo suposto genitor alienador (GARDNER, 2002).

A teoria da síndrome de alienação parental, portanto, foi desenvolvida a partir de interpretações pessoais acerca das limitadas experiências de Gardner com famílias em processos de divórcio em seu consultório. Através de um falso título de professor na Universidade de Columbia¹, ele respaldava a cientificidade do seu trabalho na percepção de autoridade que acompanhava sua suposta profissão, embora seus trabalhos fossem majoritariamente auto publicados em seu blog pessoal e elaborados sem qualquer rigor científico. A promoção da síndrome de alienação parental e da sua figura como especialista no assunto era, dessa forma, feita pelo próprio Gardner através do seu site, de encaminhamentos a organizações de pais e do oferecimento de cursos de educação continuada (BRUCH, 2001).

A síndrome de alienação parental foi descrita como um distúrbio infantil que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia, quando a criança recusa em relacionar-se com um de seus genitores por influência e manipulação do outro genitor, sem aparentemente nenhuma justificativa. Seria resultado da combinação da lavagem cerebral da criança, feita pelas instruções da genitora alienadora (quem normalmente detém a guarda da criança) contra o genitor alienado (normalmente o genitor não guardião), e a contribuição da própria criança na campanha de difamação ao genitor-alvo (GARDNER, 2002).

Gardner (1991) exemplifica que as crianças afetadas pela síndrome frequentemente mostrariam desrespeito pelos sentimentos do genitor-alvo, recusando-se a expressar gratidão por presentes, apoio financeiro ou outras formas de afeto. Apesar dessa recusa, as crianças

¹ Gardner nunca lecionou na Universidade de Columbia, mas utilizava-se do título para beneficiar-se do prestígio da instituição. Isso lhe permitiu ganhar um reconhecimento acadêmico não autêntico nas publicações de revistas e editoras onde seus artigos foram divulgados (HOULT, 2006, p. 16 apud SOTTOMAYOR, 2011, p. 75).

poderiam continuar a insistir que o genitor fornecesse apoio financeiro. Segundo o psiquiatra, o referido comportamento contraditório seria resultado da vontade da criança em não ter contato com o seu genitor, somada a vontade de puni-lo financeiramente. A difamação poderia, em alguns casos, estender-se à família do genitor-alvo, incluindo primos, tios e avós com quem a criança tinha anteriormente um relacionamento amoroso, mas que, a partir da síndrome, passariam a ser vistos como igualmente desagradáveis (GARDNER, 1991).

A síndrome ocorreria especialmente em razão do comportamento materno, o que totalizaria mais de 80% dos casos analisados por ele. Na visão de Gardner, a alienação estaria interligada à estrutura psíquica da alienadora, pois o fim do matrimônio, conjugado com as disputas judiciais pela guarda da criança, causaria transtornos psiquiátricos nas mulheres mães (GARDNER, 1991). Após críticas e denúncias de movimentos feministas nos Estados Unidos sobre o caráter sexista da SAP, o autor voltou atrás assegurando que a porcentagem de homens e mulheres alienadores seria de 50% (GARDNER, 1991, apud SOUSA; BRITO, 2011). Essa nova conclusão, assim como a primeira, mais uma vez não estava respaldada em qualquer evidência ou estudos científicos.

Para Gardner (1991), a síndrome de alienação parental não se confundiria com a mera lavagem cerebral. A grande diferença para que a síndrome fosse mais do que uma lavagem cerebral, estaria no fato de que a SAP incluiria não apenas fatores conscientes, mas subconscientes e inconscientes da cabeça da genitora alienadora que contribuiriam com a alienação da criança. Aqui, novamente, a genitora é colocada como uma figura instável, paranoica e com problemas psiquiátricos. Com isso, a campanha de difamação começaria pela genitora alienadora que influenciaria a criança a recusar o outro genitor sem justificativa aparente. A criança, com efeito, responderia à alienação parental tornando-se emocionalmente indiferente a qualquer experiência positiva que tivesse com o genitor-alvo.

Desde o princípio, portanto, Gardner tratou a síndrome de alienação parental como uma doença psicológica: com suas causas, sintomas e consequências supostamente comprovados por seus estudos particulares. A síndrome deveria ser diagnóstica a partir de um conjunto de oito sintomas, que poderiam se apresentar junta ou separadamente, a depender do grau de intensidade da doença (leve, moderada ou severa). A visão da síndrome como uma doença psicológica, contudo, não foi amplamente aceita pelos tribunais. Tratar as hipóteses de Gardner como uma doença parecia extremo demais naquele contexto inicial.

Contudo, as acusações de síndrome de alienação parental, embora de forma mais branda, passaram a dominar processos de divórcio e litígios de custódia do judiciário norte-americano.

Além de Gardner, vários profissionais da saúde mental começaram a alegar que a SAP estaria presente em casos muitos judiciais nos Estados Unidos, embora poucos recomendassem a transferência de custódia (BRUCH, 2001). Aos poucos, então, a partir da dicotomia da popularidade da SAP em processos de disputa de custódia, com a recusa dos tribunais em reconhecer a síndrome como uma doença, novos autores começaram a falar em “alienação parental” (AP) não como doença, mas como uma interferência psicológica.

Nas palavras de Gardner (2002), a SAP e a AP não se confundiriam. Enquanto a alienação parental abrangeria um espectro mais amplo de comportamentos prejudiciais dos genitores, como abuso e negligência, que podem alienar a criança, a síndrome da alienação parental seria mais específica e geralmente associada a disputas de custódia, resultando da manipulação parental e da resposta da criança a essa dinâmica. Atualmente, os termos se confundem na literatura e nos tribunais, e, na maioria dos casos, são utilizados como sinônimos.

Para Mário Henrique Oliveira (2012), a alienação parental seria uma prática potencialmente inconsciente conduzida por um genitor alienador, que afetaria negativamente a relação afetiva entre o filho e o genitor alienado. Esta prática poderia incluir ações como impedir o direito de visitas ou difamar o outro genitor, e suas consequências dependeriam de fatores como a consciência do filho sobre o conflito e a eficácia das intervenções externas. A SAP, por outro lado, emergiria quando a alienação fosse absorvida pela criança a ponto de ela também participar ativamente na difamação do genitor alienado, resultando em uma colaboração que agravaria a situação. A síndrome, então, seria mais complicada, pois envolveria contribuições tanto do genitor alienador quanto da própria criança, criando uma realidade distorcida onde o genitor alienado é injustamente vilipendiado (OLIVEIRA, 2012).

Com o tempo, a aplicação tanto do conceito da síndrome de alienação parental quanto do conceito da alienação parental, em casos judiciais, se tornou um problema, muitas vezes com a síndrome de alienação parental sendo colocada incorretamente como um diagnóstico de saúde mental cientificamente comprovado. Na prática, os institutos da SAP e da AP ofereceram vantagens litigiosas a pais não custodiais com recursos para contratar advogados e especialistas que visualizaram nos conceitos de síndrome/alienação parental uma nova fonte de receita.

2.2.Os três graus de intensidade da síndrome

Conforme dito no tópico anterior, quando diagnosticada com síndrome de alienação parental, a conduta da criança variaria consoante fosse a síndrome do tipo leve, moderado ou

severo (GARDNER, 2002), a depender da quantidade de sintomas que exibiria. Isso se deve ao fato de que a síndrome seria caracterizada por um conjunto de oito sintomas que poderiam aparecer na criança geralmente juntos. Seriam eles:

1. Uma campanha difamatória;
2. Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a difamação;
3. Falta de coerência;
4. O fenômeno do “pensador independente”;
5. O apoio automático ao genitor alienador nos litígios conjugais;
6. A ausência de culpa pela crueldade e/ou pela exploração contra o genitor alienado;
7. A presença de encenações “encomendadas”;
8. A propagação da animosidade aos amigos e/ou à família do genitor alienado (GARDNER, 2002).

A fim de exemplificar os tipos variáveis da SAP, Gardner (1991) discute e analisa o comportamento das mulheres mães (alienadora), dos filhos e das abordagens legais e psicoterapêuticas. Em nenhuma das análises, portanto, Gardner direciona seu olhar para o comportamento dos genitores-pais, os quais são vistos como as vítimas do suposto processo de alienação, embora, pela lógica, as reais vítimas da SAP, deveriam ser as crianças.

Nesse sentido, o presente trabalho passa a expor as características dos três graus de intensidade da síndrome, a partir da visão gardneriana. Nos casos leves, as mães alienadoras manteriam um laço forte e saudável com os filhos, evitando brigas judiciais por custódia para proteger o bem-estar emocional das crianças. Algumas dessas mães poderiam influenciar os filhos contra o genitor-pai, mas outras prefeririam resolver as coisas de forma mais pacífica, aceitando a custódia compartilhada ou deixando o genitor-pai ter a custódia total, com elas tendo visitas frequentes (GARDNER, 1991).

Contudo, essas mães ainda apresentariam algumas manifestações de programação para manter o controle sobre seus filhos. Isso porque, embora essas mães não sejam colocadas como paranoicas - como são nos casos severos -, são vistas como raivosas e vingativas, em razão do fim do casamento com o genitor-pai. Além disso, por supostamente serem as mais dedicadas nos primeiros anos de vida dos filhos, acabariam por criar um vínculo muito forte com eles. Esses, por sua vez, por supostamente quererem manter o relacionamento próximo com suas mães, tenderiam a apoiá-las nas disputas de custódia (Gardner, 1991).

Se o caso fosse grave ao ponto de haver a necessidade de terapia, essa serviria geralmente para lidar com questões decorrentes do divórcio, mas não com a síndrome de alienação parental - pois a causa do problema não seria a paranoia, como nos casos graves, mas o suposto desejo da mulher “rejeitada” em se vingar do ex-marido. Assim, uma decisão da justiça confirmando que as crianças podem ficar com a mãe geralmente resolveria o problema

de alienação, pois traria segurança emocional para as crianças, ao garantir que elas não seriam afastadas de sua figura materna (Gardner, 1991).

Nos casos moderados, as mães, embora capazes de diferenciar acusações absurdas e realistas, conduziriam uma campanha de desvalorização contra o genitor-pai, com o objetivo de vingar-se através da alienação parental. Elas criariam desculpas criativas para obstruir a visitação e poderiam resistir a ordens judiciais, mas geralmente acabariam cedendo sob ameaça de multas ou transferência de guarda pelo Poder Judiciário. Aqui, as mães não são tratadas como psicóticas como nos casos severos, embora supostamente possuiriam mais distúrbios que as mães dos casos leves. Um ponto importante é que diferente das mães dos casos severos, nos casos moderados, a raiva da mulher pela rejeição do genitor-pai sobressairia à paranoia.

No que tange à violência sexual, quando uma falsa alegação de abuso sexual fosse incorporada nos processos de síndrome de alienação parental, essas mães seriam capazes de diferenciar entre as alegações absurdas das crianças e aquelas que poderiam ter alguma validade. Como justificativa para tal afirmação, Gardner alega que, enquanto as mães na categoria severa teriam um vínculo psicológico paranoico com os filhos, as mães na categoria moderada seriam mais propensas a terem um vínculo psicológico saudável que estaria sendo comprometido pela sua raiva do ex-marido (Gardner, 1991).

Os filhos na categoria moderada tenderiam a vilipendiar menos o genitor-pai em comparação com a categoria severa, porém, mais que na leve. Eles poderiam vir a interromper suas campanhas de difamação em momentos em que estão a sós com o genitor-pai, especialmente por períodos prolongados. A motivação primária dos filhos não seria, nesses casos, punir os genitores-pais, mas manter um vínculo psicológico saudável com a mãe. Nesse contexto, para o psiquiatra, seria de grande importância a terapia judicial para as famílias afetadas pela SAP em que se utilizaria apenas um único terapeuta para toda a família, ao invés de terapeutas separados para cada membro (Gardner, 1991).

Isso porque as mães na categoria moderada frequentemente buscariam terapia, mas tenderiam a escolher terapeutas que reforçariam suas visões de vingança, o que, para o autor, poderia complicar o tratamento da síndrome. Nesses casos, então, Gardner sustenta que o tribunal deveria intervir para garantir que o tratamento efetivo fosse fornecido, inclusive por meio da proibição de que os filhos fossem tratados pelo terapeuta da mãe, se necessário. A resistência das mães à cooperação, com efeito, poderia ser um desafio, mas, para o psiquiatra, seria aplicável a ameaça de perda da guarda primária como forma de incentivar sua colaboração (Gardner, 1991).

No que tange ao momento de transação, a ida da criança da casa da mãe para a do genitor-pai poderia intensificar conflitos de lealdade e sintomas da síndrome. Gardner, sugere que a busca direta das crianças na casa da mãe pelo genitor-pai poderia ser problemática devido à resistência das crianças e ao possível apoio da mãe a essa resistência. Como alternativa, o médico recomenda a utilização de ambientes neutros para a transição, como o consultório de um terapeuta ou a intervenção de um intermediário imparcial, na tentativa de se evitar confrontos diretos e facilitar o processo, apesar de eventuais custos financeiros (Gardner, 1991).

Nos casos severos, as mães exibiriam comportamento fanático e paranoia intensa contra seus ex-maridos. Segundo o autor, essas mães utilizariam todas as estratégias possíveis, legais e ilegais, para obstruir a visitação do genitor, por meio de uma suposta projeção de seus próprios defeitos neles e uma vitimização sem fundamento. Essa projeção poderia incluir falsas acusações de abuso sexual, por meio das quais essas mães estariam transferindo suas próprias inclinações sexuais ao genitor-pai (Gardner, 1991). As crianças, por sua vez, supostamente influenciadas por suas mães, normalmente alimentariam essas fantasias sexuais e forneceriam um amplo material que serviriam de amparo para essas projeções e acusações maternas (Gardner, 1991).

Algumas mães não responderiam à lógica, à realidade ou aos apelos à razão. Em um estado de paranoia, elas acreditariam cegamente nos cenários mais absurdos fornecidos ou provocados por seus filhos. Nas palavras de Gardner (1991), essa paranoia da mulher em acusar seus ex-parceiros seria a materialização do ditado popular “o inferno não conhece fúria como a de uma mulher rejeitada”. Nesse sentido, as crianças passariam a compartilhar dessas fantasias paranoicas e demonstrariam um medo intenso de visitar ou ficar com o genitor-pai, chegando a apresentar comportamentos extremos como gritos, pânico ou fugas (Gardner, 1991).

No contexto da terapia, as abordagens tradicionais seriam frequentemente inviáveis tanto para a mãe - que geralmente não teria consciência de seus problemas psiquiátricos e seria totalmente fechada ao tratamento - quanto para as crianças, enquanto estivessem vivendo com a mãe. Isso porque a influência constante da mãe tornaria o tratamento ineficaz devido ao forte vínculo psicológico que, para o autor, seria também patológico entre mãe e filhos. Nessa senda, Gardner sugere-se que para um tratamento significativo, as crianças precisariam ser removidas da casa da mãe e colocadas com o genitor-pai, sem qualquer contato com a primeira. A reintrodução gradual do contato com a mãe poderia ser considerada pelo tribunal posteriormente, com cuidado para evitar a reprogramação (Gardner, 1991). Em outras palavras, a mãe poderia ser “alienada”, priorizando o vínculo paterno ou os interesses do pai.

A abordagem proposta pelo psiquiatra reconhece que poderia ser necessária a atribuição da custódia primária ao genitor-pai, com visitação limitada à mãe, para proteger as crianças de mais reprogramação. Em casos extremos, poderia vir a ser necessário cortar completamente o contato com a mãe por muitos meses ou até anos, para permitir que as crianças vivam com o genitor. Essa estratégia, embora rigorosa e punitiva em relação à mãe, é vista por Gardner (1991) como a mais humana para o bem-estar das crianças, pois visaria reduzir a animosidade em relação ao genitor-pai e evitar a alienação parental de longo prazo.

2.3.A Visão Limitada da Síndrome de Alienação Parental

A rápida disseminação da SAP, de forma acrítica, contribuiu para uma visão patologizante dos conflitos parentais, focando na busca por distúrbios psicológicos ao invés de entender as complexidades familiares (SOTTOMAYOR, 2011). As disputas de guarda são complexas e frequentemente envolvem uma sobreposição problemática entre as funções de conjugalidade e parentalidade. Durante esses conflitos, a criança pode acabar sendo tratada mais como um objeto do que como um sujeito, haja vista que a linha que separa os papéis de pai ou mãe, dos de marido ou esposa, muitas vezes se torna turva. Isso leva a uma situação em que os papéis se misturam, deixando a criança presa no centro do conflito.

Assim, Gardner confunde uma reação natural da criança ao divórcio e ao alto conflito parental, com psicose. Ao fazer isso, ele falha em reconhecer o comportamento irritado, muitas vezes inadequado, e totalmente previsível dos pais e das crianças após a separação conjugal (BRUCH, 2001). Para Maria Clara Sottomayor (2011), o trabalho de Gardner se limita a descrever um fenômeno (a síndrome de alienação parental), sem se basear em estudos aprofundados que exploram as causas dessa rejeição ou que estabelecem uma conexão clara de causa e efeito entre a alienação e a manipulação por parte do genitor alienador.

Gardner falha ao confundir encenações instruídas por terceiros e reações genuínas da criança, além de não reconhecer o direito das crianças de terem suas próprias opiniões e crenças (SOTTOMAYOR, 2011). Além disso, superestima muito a frequência de casos em que crianças e pais custodiantes fabricam falsas alegações ou conspiram para destruir a relação pai-filho (BRUCH, 2001). Juntas, essas falsas afirmações têm o efeito prático de desacreditar todas as alegações de abuso, as quais Gardner afirma serem majoritariamente fabricadas pela genitora alienadora, paranoica, raivosa e vingativa, no contexto de divórcio.

Por outro lado, Gardner descreve critérios diagnósticos que decorrem de interpretações subjetivas e vagas, a partir de justificações frívolas da criança para rejeitar o genitor-pai, o que compromete a confiabilidade do diagnóstico (SOTTOMAYOR, 2011). Condutas por ele listadas como exemplos de comportamentos típicos da alienação, como a falta de ambivalência e o suporte automático ao genitor-pai alienado, podem ser observadas em crianças que reagem de maneira normal a maus tratos, abusos e negligência, ao invés de decorrerem de uma patologia (SOTTOMAYOR, 2011).

Nesse sentido, a síndrome de alienação parental, em sua visão determinista e limitada (SOUSA, 2009), desconsidera as singularidades dos comportamentos dos atores sociais na forma como essas crianças interagem com os vetores ao seu redor. Possíveis consequências da separação conjugal devem ser percebidas na interseção de fatores pessoais e sociais (HURSTEL, 1999 apud SOUSA; BRITO, 2011), pois acarretam experiências distintas para pais e filhos, a partir do surgimento de dificuldades e desafios que não existiam antes.

Convém destacar pesquisa feita por Leila Maria Torraca de Brito (2007), na qual ela analisa a percepção de jovens adultos, filhos de pais separados, sobre as mudanças em suas vidas após o divórcio dos pais. Para o estudo, foram realizadas 30 entrevistas com indivíduos de 21 a 29 anos residentes no Rio de Janeiro. Cada entrevistado expressou diferentes percepções sobre as mudanças ocorridas em suas vidas familiares após a separação e seus relatos reforçaram a ideia de que as repercussões do divórcio variam significativamente entre os membros da família, a depender das suas experiências individuais.

Quanto ao momento de ruptura, alguns dos entrevistados que vivenciaram a separação dos pais durante a infância relataram não ter memórias do evento ou da vida com ambos os pais, mas apenas das vivências pós-divórcio. Alguns relataram a separação como traumática, especialmente aqueles surpreendidos com a notícia, pois não perceberam conflitos prévios. Outros, mesmo mais novos na época, sentiram a separação como a ruptura de um conto de fadas. Na maioria dos casos, a falta de comunicação clara sobre o divórcio foi comum, com poucos pais fornecendo explicações detalhadas ou permitindo que os filhos fizessem perguntas (BRITO, 2007).

Quanto à opinião dos entrevistados sobre a separação, embora o divórcio seja visto como um tema comum e natural, para muitos dos que vivenciaram a separação dos pais, o assunto ainda é delicado e cheio de emoções. Durante uma pesquisa, alguns entrevistados expressaram surpresa ao revisitar suas memórias, revelando que, enquanto alguns viram a separação como positiva devido aos conflitos presenciados, outros sofreram com as

consequências, como mudanças de residência e adaptação a novos membros familiares. Alguns participantes lamentaram profundamente a separação, desejando que nada tivesse mudado. Apesar das dificuldades, outros aprenderam a aceitar a nova realidade familiar, reconhecendo, após terapia, que inicialmente resistiram à mudança (BRITO, 2007).

No que tange à relação com os pais pós-divórcio, alguns dos relatos indicam que esses jovens eram colocados no centro das disputas, tanto durante o casamento quanto após o divórcio, continuando expostos a novos conflitos envolvendo os pais e seus novos parceiros. Em alguns casos, apesar de separados, os pais optaram por manter um convívio sob o mesmo teto por causa dos filhos, criando um ambiente doméstico tenso e desconfortável. Por outro lado, a separação geralmente resultou no afastamento do pai e com a família paterna, com contatos esporádicos que muitos consideraram insatisfatórios. Em contraste, filhos que vivenciaram uma coparentalidade eficaz, com livre acesso a ambos os pais, relataram sentimentos positivos e um forte senso de pertencimento² (BRITO, 2007).

Nesse sentido, percebe-se que a reação da criança e/ou adolescente à separação de seus pais varia de entrevistado para entrevistado e depende do contexto familiar de cada um. Isso porque a reação de cada indivíduo familiar está estritamente relacionada ao cenário em que ela está inserida e a percepção das variáveis ao seu redor. Um filho pode vir a se distanciar de um dos seus genitores após a separação conjugal por diversos motivos: pela mudança de casa e de rotina, pela incompreensão do que está acontecendo, por ter um vínculo maior com um dos genitores, por negligência, por abuso, por violência, etc. O distanciamento da criança e/ou adolescente, portanto, não significa uma manipulação induzida por um dos genitores.

2.4.A Terapia na Visão de Gardner e seu Tratamento Punitivista

Cada um dos casos de síndrome de alienação parental demandariam uma abordagem terapêutica diferente. Para Gardner (1999), dado que a SAP representaria um problema de natureza familiar, a terapia familiar seria frequentemente recomendada, independentemente dos contextos de separação, divórcio ou disputas judiciais envolvidas. Contudo, para que o tratamento de famílias afetadas pela SAP pudesse ter chances de sucesso, seriam necessárias

² A coparentalidade, entendida como a divisão equilibrada e cooperativa das responsabilidades parentais entre ambos os genitores, esbarra em uma questão cultural enraizada sobre quem é/deve ser o responsável pelo cuidado e criação da criança. Persiste a visão de que o cuidado dos filhos é uma responsabilidade primordialmente materna. Esse estereótipo é reforçado por normas sociais e expectativas de gênero que colocam a mulher como a principal cuidadora. Judicialmente, os acordos de guarda e visitação são frequentemente estruturados de maneira a refletir essas práticas culturais preexistentes.

adaptações significativas nas práticas convencionais de terapia familiar. Nesse sentido, a teoria de gardneriana aborda técnicas terapêuticas específicas aplicáveis ao tratamento de famílias, sob uma perspectiva de ameaça e autoritarismo.

No tratamento de famílias afetadas pela SAP, seria essencial que um único terapeuta fosse responsável pelo tratamento de todos os membros da família. A abordagem em que mãe, pai e filhos têm terapeutas separados tenderia a ser ineficaz. Essa fragmentação diminuiria a comunicação, criaria sistemas antagonistas dentro da família e intensificaria as interações patológicas que alimentam a SAP. Isso porque, terapeutas que tratariam as crianças ou os pais separadamente, correriam o risco de serem manipulados pelas narrativas das partes, sem que percebessem a dinâmica completa da alienação (GARDNER, 1999).

O tratamento também precisaria ser ordenado pelo tribunal, com o terapeuta tendo a possibilidade de comunicar-se diretamente com o juiz. O genitor alienador deveria estar ciente de que qualquer obstrução ao tratamento ou interferência no processo de visitação poderia ser imediatamente relatada ao juiz, ao passo em que o tribunal deveria estar disposto a impor sanções, como multas, mudança de custódia ou até prisão, para aqueles que resistirem ao tratamento. Sem a possibilidade de tais sanções, Gardner alega que o tratamento provavelmente não seria bem sucedido (GARDNER, 1999).

Terapeutas que lidam com famílias SAP deveriam estar preparados para adotar abordagens autoritárias, sem esperar que os pacientes cheguem a um entendimento da situação por si mesmos, sobretudo quanto ao genitor alienador. Segundo Gardner (1999), aqueles que não conseguiriam adotar uma postura firme e autoritária não deveriam tratar essas famílias. Além disso, seria necessário que o terapeuta esteja à vontade com uma modificação da confidencialidade tradicional, para ter liberdade de revelar informações do tratamento à terceiros, como advogados, guardiões legais e o tribunal (GARDNER, 1999).

Adicionalmente, antes de iniciar o tratamento, seria crucial que o terapeuta tivesse uma compreensão clara do nível de apoio que receberá do tribunal. Nesse sentido, todas as sanções possíveis deveriam estar explicitamente detalhadas na ordem judicial, para permitir ao terapeuta, enquanto mediador imparcial, se comunicar diretamente com o juiz. O terapeuta precisaria saber exatamente quais ameaças poderia empregar para reforçar suas sugestões e instruções, e não hesitar em usar a palavra “ameaças” (GARDNER, 1999).

No contexto do tratamento de famílias com SAP, as ameaças ao genitor alienador seriam fundamentais e deveriam ser realistas para serem eficazes. Ameaças vazias diminuiriam a credibilidade do tratamento. Nesse sentido, as ameaças usadas poderiam ser mais ou menos

severas, indo desde reportar ao tribunal a falta de cooperação de um dos genitores até medidas mais drásticas, como a redução de pagamentos, multas, ou a transferência da custódia dos filhos. A ameaça mais severa seria a prisão, medida altamente sugerida por Gardner aos tribunais (1999), embora raramente adotada. A prisão poderia começar sendo domiciliar e, nos casos em que essa não se mostrasse eficiente, o genitor alienador poderia ser encaminhado à pena de reclusão (GARDNER, 1999).

Em síntese, para Gardner (1999), a interação entre terapia e intervenção judicial seria necessária para tratar eficazmente a síndrome de alienação parental. Para ele, a abordagem “bom-moço” tão importante na terapia individual e familiar tradicional, não teriam lugar no tratamento de famílias afetada pela SAP. Somente terapeutas confortáveis com procedimentos de tratamento rigorosos e autoritários deveriam se envolver na terapia dessas famílias. Esse tratamento, aliado às ameaças do Poder Judiciário, seriam uma medida eficaz para responsabilizar e corrigir o comportamento do genitor alienador.

O tratamento recomendado por Gardner baseia-se mais em técnicas disciplinares do que em intervenções terapêuticas (SOUSA, 2010). As ameaças indicadas por Gardner funcionam como uma “terapia de ameaça” contra a mãe. Sob a justificativa de tratar uma doença, há uma imposição de controle constante, coerção imediata, imposição de comportamentos e um confronto de forças entre o terapeuta e os membros da família, com o objetivo de discipliná-los e torná-los obedientes e cooperativos. Nesse sentido, o conceito de síndrome da alienação parental pode levar a uma constante avaliação, intervenção e vigilância das famílias que estão passando por um divórcio (SOUSA, 2010). Qualquer comportamento pode ser visto como um sinal de que um dos pais está influenciando negativamente o filho.

2.5.A Síndrome como disfarce à Violência de Gênero e ao Abuso Sexual Infantil

Richard Gardner desenvolveu suas teses iniciais enquanto atuava como perito em defesa de homens acusados de violência contra mulheres e/ou abuso sexual infantil em processos de divórcio ou regulação de guarda (SOTTOMAYOR, 2011). Sua abordagem consistia em descredibilizar as mulheres e crianças e, em contrapartida, representar os acusados como vítimas. Desde sempre, portanto, suas teses são revestidas de um viés sexista e pró-pedofilia (BAREA PAYUETA, 2009 apud SOTTOMAYOR, 2011). A síndrome de alienação parental é apenas mais uma versão misógina das suas teorias.

Para Consuelo Barea (2009), a facilidade com que a ideologia do SAP foi aceita não é acidental, mas está enraizada em normas sexistas profundamente arraigadas que continuam a discriminar mulheres e crianças. O patriarcado, enquanto sistema, organiza o mundo de uma forma em que o homem é o sujeito principal e todos os outros são objetos para seu uso e abuso (BAREA, 2009). Os esforços de Gardner, nesse sentido, são desmedidos para criticar, desvalorizar e sabotar os avanços legais feministas: de um lado, as mulheres-mães são destacadas como manipuladora, desequilibrada e perversa (ROSA, 2012 apud HÜMMELGEN; CANGUSSÚ, 2017), enquanto os genitores-pais são descritos como carinhos, preocupados e indefesos diante da alienação (OLIVEIRA, 2012 apud HÜMMELGEN; CANGUSSÚ, 2017).

Kauan Cangassú e Isabela Hümmelgen (2017), ao analisarem estereótipos de gênero nos discursos da alienação parental, traçaram três estereótipos femininos. O primeiro estereótipo é o da mãe egoísta e controladora, a partir da ideia de que a prioridade da mulher sempre é a família e o bem-estar dos filhos, em um retrato típico da figura materna que nasce com a predisposição natural para ser mãe. Assim, o egoísmo está relacionado a necessidade de controle das mães sobre seus filhos, pois elas não suportariam a proximidade/convívio deles com outra pessoa, senão elas, em razão de uma dependência, opressão ou superproteção.

O segundo estereótipo é o da ex-cônjuge ciumenta e vingativa. Esse estereótipo se manifesta quando a mulher, após a separação, tenta afastar os filhos do pai, especialmente se ele está em um novo relacionamento, em uma confusão entre a conjugalidade e a maternidade. A mulher é vista como manipuladora que realiza uma "lavagem cerebral" nos filhos para se vingar do ex-parceiro, utilizando as crianças como instrumentos para atingir o outro genitor por se sentir abandonada ou rejeitada (HÜMMELGEN; CANGUSSÚ, 2017).

O terceiro estereótipo observado é o da alienadora mentirosa e paranoica, que usa alegações de abuso sexual para afastar os filhos do pai. Nos discursos jurídicos analisados por Kauan Cangassú e Isabela Hümmelgen, as alegações de abuso sexual infantil contra o genitor-pai feitas pelas mães, de forma generalizada, são vistas como falsas. As mães são retratadas como manipuladoras, mentirosas e paranoicas, ao verem problemas onde não existem e influenciando os filhos a acreditarem em suas acusações (HÜMMELGEN; CANGUSSÚ, 2017). Além disso, essas mães projetariam ao genitor-pai seus próprios desejos sexuais.

Dessa forma, através de um discurso que reforça as relações de poder e os lugares sociais de gênero, as teses de Gardner colocam, mulheres e crianças em uma posição de serventia e propriedade do homem (BATALHA; SERRA, 2019). Em seu livro "True and False Accusations of Child Sex Abuse", Gardner (1992) afirma que atualmente vivemos em uma

histeria de alegações de abuso sexual, na qual centenas ou talvez milhares de homens inocentes seriam acusadas de crimes sexuais que nunca cometeram. Esses homens chegariam a cometer suicídio e morreriam por ataques do coração, derrames ou outras doenças supostamente causadas pelo estresse e humilhação decorrentes das falsas alegações (GARDNER, 1992).

Gardner defende a ideia de que a pedofilia serviria também para propósitos de procriação, sob a alegação de que as crianças que se envolvessem em experiências sexuais em idades precoces tenderiam a se tornar altamente sexuais e desejar experiências sexuais durante a adolescência. Com isso, quanto mais novo os impulsos sexuais aparecessem, maior seria o período da capacidade de procriar, e maior seria a probabilidade daquela criança de criar mais “máquinas de sobrevivência”³ para a nova geração (GARDNER, 1992, p. 24-25). No mesmo sentido, para o psiquiatra, os homens seriam programados para desejar de forma indiscriminada o sexo com um alto número de mulheres, com o objetivo de procriar com quantas mulheres fossem possíveis (GARDNER, 1992).

Somado a isso, Gardner defende a ideia de crianças teriam a capacidade de terem orgasmos desde o nascimento, pois seriam seres naturalmente sexuais e que poderiam ser elas quem dão início as atividades sexuais. Veja-se trecho do livro:

Há boas razões para acreditar que a maioria, senão todas as crianças têm a capacidade de atingir o orgasmo no momento em que nascem. (Não estou recomendando que realizemos quaisquer estudos científicos para provar ou refutar o que acabei de dizer). Certamente, os bebês nos primeiros meses de vida podem esfregar os órgãos genitais enquanto se deitam de barriga para baixo e as expressões faciais associadas são fortemente sugestivas de orgasmo. Há pessoas que afirmam não se lembrar de uma época em que não se masturbaram. E nem todas essas pessoas foram abusadas sexualmente quando crianças. Como todas as coisas neste mundo, existe uma curva em forma de sino, e a idade em que as pessoas experimentam o orgasmo pela primeira vez também se encontra em uma curva em forma de sino. A maioria das pessoas dataria seu primeiro orgasmo no período da puberdade, mas há muitas que podem voltar muito mais atrás. É razoável assumir que existe uma pequena fração da população que, sem qualquer estimulação externa específica (molestação sexual ou outra), normalmente experimentava impulsos sexuais tão intensos na primeira infância e encontrava alívio através da masturbação. (Recentemente, ultrassonografias mostraram meninos segurando o pênis no útero). Isso também é “natural” e também dá credibilidade à minha crença de que as crianças não são apenas naturalmente sexuais, mas também podem ser as iniciadoras da sexualidade. (GARDNER, 1992, p. 15, tradução própria, grifo próprio).

³ Nesse ponto, cito Sottomayor (2011, p. 83-84): “As teorias de GARDNER têm uma origem sexista e pedófila, na medida em que o seu autor, em trabalho publicado em 1992, intitulado “*True and false accusations of child sex abuse*”, entendia que as mulheres eram meros objectos, receptáculos do sêmen do homem, e que as parafilias, incluindo a pedofilia estão ao serviço de exercitar a máquina sexual para a procriação da espécie humana”.

Ao abordar o assunto das falsas alegações de abuso sexual infantil, a fim de refutar as críticas tecidas às suas ideias pró-pedófilas, Gardner, também em seu livro “True and False Accusations of Child Sex Abuse”, lista 30 critérios que permitiriam a diferenciação entre verdadeiras e falsas alegações. Pelo pensamento do autor, esses critérios serviriam como um checklist a ser preenchido para que a alegação de abuso fosse considerada verdadeira. Assim, se pela avaliação a criança revelou apenas dois desses critérios, as chances dela não ter sido abusada seriam altas. Quanto maior o número de indicadores presentes, maior seria a probabilidade da criança ter sido abusada (GARDNER, 1992, p. 181).

O psiquiatra não poderia estar mais equivocado. Valéria Scarance, explica que prova de violência sexual é muito difícil, sobretudo porque ocorrem normalmente dentro de casa, por membros da própria família da vítima, sem testemunhas ou com testemunhas que são, em sua maioria, as próprias crianças abusadas. Dessa forma, muitas vezes, não há evidências periciais ou materiais que comprovem o abuso, primeiro porque os abusadores tendem a escolher atos que não deixam vestígios, segundo porque vestígios, quando presentes, permanecem no corpo por um período muito curto, de modo que a perícia deve ser realizada rapidamente, o que raramente acontece (MATERNA, 2020).

Assim, é mito que se o laudo de corpo de delito der negativo, não ocorreu o abuso. Outro mito é o de que, se a criança se retrata, o abuso não ocorreu. Quando a criança revela o abuso, ela busca acolhimento. No entanto, a revelação na maioria das vezes se mostra extremamente impactante e resulta em inúmeros questionamentos por parte da família, da polícia e do judiciário. Dessa forma, a criança percebendo que a revelação não trouxe alívio, se retrata não porque o abuso não aconteceu, mas porque ela não suporta o processo de ser constantemente avaliada e reavaliada. Nessa senda, a criança se torna vítima duas vezes: primeiro pelo abuso e depois pela invalidação da sua palavra (MATERNA, 2020).

Outro grande obstáculo é o mito da falsa memória, a ideia errônea de que seria fácil convencer uma criança a inventar um abuso. Na realidade, convencer uma criança a acusar alguém com quem ela convive e gosta é extremamente difícil, pois a criança geralmente repudia essa ideia (MATERNA, 2020). Somado a isso, também não tem veracidade a ideia a criança não rejeita o agressor, o estupro não aconteceu. Crianças pequenas muitas vezes não entendem o que é agressão e não repudiam o agressor até sentirem desconforto físico. Elas não se veem como vítimas quando são muito pequenas, pois não entendem o que é o abuso e convivem frequentemente com o abusador (MATERNA, 2020).

Nesse ponto há uma resolução na teoria da síndrome e na interpretação do Judiciário: se a criança repudia o agressor, ela foi vítima de alienação parental, se ela não rejeita o agressor, a violência não ocorreu. A violência, então, nunca ocorreria. Além disso, geralmente, os abusadores têm a aparência de bons cidadãos, o que, juntamente com um laudo negativo e uma criança se retratando, leva profissionais despreparados para lidarem com crimes sexuais, a concluir que a alegação é falsa. Isso pode resultar na absolvição do abusador ou no arquivamento do inquérito, deixando a criança ainda mais vulnerável (MATERNA, 2020).

Nesse cenário, os pensamentos pró-pedófilos defendidos por Gardner são base para a teoria da síndrome de alienação parental enquanto instrumento de descredibilização das denúncias de abuso sexual infantil feitas pelas mães perante o Judiciário. No momento em que a mãe denuncia a violência, a falsa alegação de alienação parental passa a encobrir o comportamento do acusado: se por um lado a mãe denuncia, pode ela ser acusada de alienação parental e vir a perder a guarda do seu filho, se por outro se cala, o crime continua (SOTTOMAYOR, 2011).

Segundo estudos levantados por Carol Bruch (2001), sempre que uma das partes faz denúncias de violência sexual infantil perante o Judiciário norte-americano (majoritariamente as mulheres-mães), deve esta estar preparada para se defender de acusações de alienação parental feitas pela outra parte (majoritariamente os genitores-pais) em suas estratégias de defesa. É um sistema que retroalimenta o poder dos homens sobre mulheres e crianças.

Para Joan Meier (2009), os critérios diagnósticos da SAP para diferenciar entre abuso fabricado e legítimo se concentram quase exclusivamente em características de personalidade subjetivas das partes envolvidas, em vez de avaliações especializadas sobre o abuso em si, ou outras razões que poderiam explicar a hostilidade de uma criança para com um dos pais durante um divórcio. A teoria seria circular: para determinar se existe SAP, deve-se primeiro verificar se as acusações de abuso são válidas; no entanto, para determinar se as acusações de abuso são válidas, precisa-se decidir primeiro que existe SAP (MEIER, 2009).

A teoria da síndrome de alienação parental, portanto, é uma resposta patriarcal à diminuição da autoridade masculina com o avanço de leis protetivas às mulheres (FIOL; PÉREZ, 2012 apud SEVERI; VILLAROEL, 2021), numa presunção de que a mãe mente por vingança ou paranoia. Ela opera como um mecanismo de endossamento de um discurso que invalida o testemunho das vítimas, uma vez que a partir do momento em que o homem/pai acusa a genitora de alienação, a denúncia de violência doméstica e/ou sexual deixa de ser o foco do processo, para dar luz à acusação de alienação parental.

3. A LEI DE ALIENÇÃO PARENTAL

3.1.A Criação da Lei de Alienação Parental: Do PL nº 4.053 à Lei nº 12.3128

A rápida incorporação da síndrome de alienação parental em processos litigiosos nos Estados Unidos fomentou a ampliação das ideias de Gardner por vários outros autores, em um cenário norte-americano e internacional como um todo (SOUSA, 2009). Ao longo das décadas de 1990 e 2000, a SAP e a AP ganham espaço na América do Norte, América Latina e Europa, através de um significativo aumento de textos, artigos e livros publicados com a temática.

No Brasil, a expansão do discurso da síndrome de alienação parental foi rapidamente incorporada às reivindicações de pais separados, através da publicação de livros, promoção de eventos e distribuição de cartilhas (SOUSA, 2009). A síndrome foi apresentada aos brasileiros principalmente pelo movimento Pais por Justiça e pela Associação de Pais e Mães Separados (APASE), como uma manipulação psicológica das mães em relação aos seus filhos que poderia, em alguns casos, culminar em falsas denúncias de abuso sexual infantil (SOUSA, 2009). Tais divulgações desconsideraram por completo as críticas e mobilizações tecidas em desfavor da SAP e da AP no cenário internacional.

Destaca-se, nesse sentido, o teor das notícias vinculadas no site da APASE⁴. Essas buscam defender três vertentes principais: (i) a propagação da ideia da alienação parental como uma manipulação psicológica realizada pelas mães para afastar os filhos do genitor-pai; (ii) o combate à alienação parental como meio de defesa contra falsas alegações de abuso sexual infantil que supostamente seriam propagadas pelas mães alienadoras; e (iii) a defesa da guarda compartilhada para o melhor interesse da criança e do adolescente.

Simultaneamente, as divulgações das ideias de Gardner passaram a ser feitas, também, por juristas e membros do Judiciário brasileiro. Um grande nome quando se fala em alienação parental no Brasil é o da jurista e desembargadora aposentada do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Maria Berenice Dias. Membro fundadora do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM e autora de livros sobre a síndrome e a alienação parental, Maria Berenice fez suas primeiras publicações sobre os temas em blogs, assim como Gardner.

Para a Maria Berenice Dias (2008), em muitos casos de separação conjugal, emoções como abandono e rejeição poderiam levar a mãe a desenvolver um desejo de vingança que se refletiria em uma tentativa de impedir a relação do genitor com os filhos através da alienação

⁴ Disponível em: <https://www.alienacao-parental-apase.com.br/index.php?cat=falsas-acusacoes>. Acesso em: 19 abr. 2024.

parental. A síndrome seria, então, o processo de uma mãe programar a criança para odiar o genitor-pai sem motivo justo, por mera vingança contra o genitor. Assim como Gardner, Maria Berenice desde suas primeiras publicações colocou a figura da mulher como alienadora.

Ambos sempre tiveram abordagens em comum: na clara intenção de vitimizar as mulheres mães, os genitores-pais foram sendo colocados como vítimas. Ao passo em que as mães são representadas como uma figura vingativa que manipula o filho através de fábulas e falsas acusações de abuso sexual, o genitor-pai é a figura amorosa e caridosa que, de repente, se vê afastado do seu filho pelas mentiras da mãe. Em ambos os discursos, é perceptível que os olhares para o tratamento se voltam prioritariamente para a punição da alienadora do que para os supostos danos que a alienação parental teria causado na criança e/ou adolescente.

Nesse cenário de grande divulgação dos supostos malefícios da alienação parental, a mobilização da opinião pública e a comoção popular culminaram na elaboração do Projeto de Lei nº 4.053/2008, proposto pelo deputado federal Regis de Oliveira, filiado ao Partido Social Cristão (PSC) na época. Tamanha era a intenção de propagar medo na população, que a divulgação dos danos causados pela alienação parental às crianças e/ou adolescentes eram equiparados aos danos decorrentes de abusos sexuais e violências (DIAS, 2009).

Na justificativa do projeto, o deputado afirma se tratar de uma proposição legislativa com o objetivo de combater a alienação parental, um problema que enfrentaria forte resistência dos operadores do Direito quanto à sua gravidade e que não teria nenhuma previsão normativa que pudesse combatê-lo. A intenção de inserir o conceito de alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro teria surgido da necessidade de se ampliar os estudos e debates sobre o tema, e para permitir a interferência do Poder Judiciário na proteção do pleno exercício da paternidade, o que já viria sendo adotado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) em uma postura de vanguarda (BRASIL, 2008).

Segundo o deputado, a necessidade de legislação específica teria se tornado evidente desde a década de 1980, quando conflitos decorrentes de separações conjugais se intensificaram. Sustenta a ideia de que a família moderna deve ser um lugar de realização pessoal e expressão de afeto, amor e solidariedade, ultrapassando sua antiga função de mera unidade de produção e procriação. Alega que a alienação parental mereceria reprimenda estatal, por ferir o exercício do poder de família e os direitos de personalidade da criança, esses, interesses de direito público. Por fim, defende que os problemas causados pela separação matrimonial não deveriam interferir no psicológico e emocional da criança (BRASIL, 2008).

No âmbito do direito material, a proposição buscou introduzir a definição de alienação parental no ordenamento jurídico e estabelecer um rol exemplificativo de condutas que impedem o efetivo convívio entre a criança e o genitor. O objetivo seria, então, não só permitir o reconhecimento jurídico da conduta, mas, também, destacar a importância de uma resposta estatal firme contra tais práticas. O deputado ressalta, com efeito, que a proposição não pretende substituir, mas sim complementar as proteções previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e as garantias do Código de Processo Civil (BRASIL, 2008).

Dessa forma, a proposição legislativa se apresentou como uma ferramenta essencial para promover a saúde mental e o bem-estar das crianças em contextos de separação ou divórcio, como uma forma de, em complemento ao ECA e ao CPC, garantir a proteção do direito de desenvolvimento em um ambiente livre e digno. Ocorre, porém, que ao se analisar tanto o PL quanto a Lei de Alienação Parental, percebe-se, adicionalmente, um claro objetivo de identificar e punir os genitores responsáveis pela alienação parental dos filhos (SOUSA; BRITO, 2011).

A justificativa foi elaborada com base em artigos de Rosana Barbosa Ciprião Simão, publicado no livro “Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião – Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos”, de François Podevyn no artigo “Síndrome de Alienação Parental” e contou com a colaboração das associações "Pais para Sempre", "Pai Legal", "Pais por Justiça". Além disso, o deputado se dedicou, em cinco páginas, a transcrever por inteiro o conteúdo do artigo “Síndrome da alienação parental, o que é Isso?” publicado por Maria Berenice Dias em seu blog pessoal (BRASIL, 2008).

Proposto na Câmara dos Deputados, o Projeto seguiu para a Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e, em seguida, para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Dentre as emendas sugeridas e aprovadas, destacam-se duas: (i) estabelecer que a alienação parental compreende também o adolescente, e não somente a criança, e (ii) estabelecer que a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente pode ser promovida, além de um dos genitores, pelos avós ou pelos detentores da guarda (Brasil, 2009a).

Quantos às emendas sugeridas e vetadas pela Câmara, destacam-se o veto da relatora deputada Maria do Rosário (PT) que entendeu pela não manutenção do artigo 9º do substitutivo apresentado pelo deputado Célio Casagrande, o qual buscava criminalizar a alienação parental. Como justificativa, a deputada alegou que tal criminalização viria a tornar ainda mais difícil a situação da criança e/ou adolescente que se visa proteger (BRASIL, 2009b).

No Senado Federal, o Projeto passou pelas Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa e de Constituição, Justiça e Cidadania e não foram apresentadas

emendas no prazo regimental. Uma vez aprovado o Projeto de Lei, esse foi sancionado pelo presidente da época, Luiz Inácio Lula da Silva. Assim, com celeridade, o PL foi aprovado apenas dois anos após sua propositura, originando a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, hoje conhecida como Lei de Alienação Parental (LAP).

3.2.A Lei de Alienação Parental e Sua Problemática

A Lei de Alienação Parental, em seu parágrafo 2º, conceitua o ato de alienação parental como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie o outro genitor/guardião ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com esse (BRASIL, 2010).

O parágrafo único do artigo estabelece um rol exemplificativo de atos caracterizadores da alienação parental. Merece destaque referida exemplificação:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (Brasil, 2010).

Esse rol exemplificativo tem como objetivo ser o ponto central na fundamentação jurídica dos magistrados nas sentenças que versam sobre a caracterização ou não da alienação parental alegada pelas partes. Somado à tal exemplificação, o parágrafo único do artigo 2º também garante liberdade ao juiz e aos peritos para declararem qualquer ato ou conduta que se encaixem com a definição do caput, ato de alienação parental (BRASIL, 2010).

O artigo 5º trata acerca da perícia psicológica ou biopsicossocial. Havendo indício da prática de ato de alienação parental, o juiz poderá determinar a realização de uma perícia psicológica ou biopsicossocial. Esta avaliação deve ser abrangente, envolvendo entrevistas com as partes, análise dos documentos do processo, estudo do histórico do relacionamento e da

separação do casal, além de uma investigação da personalidade dos envolvidos e de como a criança ou adolescente reage às acusações contra o genitor (BRASIL, 2010).

Quanto a esse ponto, Analícia Martins de Souza e Leila Maria Torraca de Brito (2011) alertam que ao exigir a análise de documentos judiciais, a lei pode levar os psicólogos a desconsiderar contextos históricos, sociais, econômicos e políticos que contribuem para o afastamento de um dos pais, violando assim, a Resolução nº 007/2003 do Conselho Federal de Psicologia (CFP). Para as autoras, a lei confundiria o exercício da psicologia com o da advocacia ou, até mesmo, com o da investigação, e, com isso, o psicólogo estaria sujeito a basear-se em informações e dados interpretados por terceiros (SOUSA; BRITO, 2011).

O artigo 6º aborda as medidas judiciais aplicáveis quando são identificados atos de alienação parental ou condutas que prejudiquem a convivência de crianças ou adolescentes com um dos genitores (BRASIL, 2010). O juiz pode tomar várias ações, de acordo com a gravidade do caso, as quais podem incluir:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; (BRASIL, 2010).

Nota-se, da leitura do artigo 6º, que o objetivo principal do legislador não foi o de conservar o melhor interesse da criança ou do adolescente, mas punir o genitor alienador pelas suas condutas e comportamentos. Dentro os seis incisos retrotranscritos, apenas dois deles estão voltados para proteger o bem-estar emocional e psicológico do menor: o inciso II e o inciso IV. Isso, logicamente, considerando que nenhum dos genitores representa uma ameaça à criança ou ao adolescente e que, de fato, houve alienação parental.

A partir disso, o magistrado pode acabar ampliando o regime de convivência familiar em favor do suposto genitor alienado (artigo 6º, inciso II), em casos no qual não há alienação parental, mas violência sexual infantil. Nesses casos, o menor volta à convivência do seu abusador por um erro do Poder Judiciário e pela vontade de punir as mães ditas alienadoras.

Dessa feita, as medidas judiciais previstas pela LAP se alinham ao tratamento proposto por Gardner, focando na conduta da mãe em vez de abordar diretamente os possíveis danos sofridos por crianças e adolescentes (ANANIAS, 2020). Assim, embora a legislação brasileira

não preveja sanções penais, a imposição de multas, a inversão da guarda e outras ações indicam que o objetivo da LAP é punir a alienadora. Além disso, cabe, ainda, como punição à alienadora, a responsabilização pela alienação criminal na esfera cível e criminal (art. 6º, caput).

Dessa forma, a vontade de punir a genitora alienadora pode levar ao descrédito dado aos depoimentos de mulheres e crianças e resultar na ampliação do controle e poder de agressores e abusadores, o que revitimiza mães e filhos(as) (SEVERI; VILLAROEL, 2021), principalmente quando a violência não é comprovada no juízo criminal. Afinal, no momento em que a mãe denuncia a violência, a falsa alegação de alienação parental passa a encobrir o comportamento do acusado como forma de defesa do abusador (SOTTOMAYOR, 2011).

A forma como a LAP vem sendo aplicada pelos Tribunais, portanto, mitiga a obrigatoriedade de comunicar a suspeita de violência, bem como a responsabilidade compartilhada de proteger direitos e prevenir violações contra crianças e adolescentes, conforme previsto pelos artigos 13, 18 e 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Em nota pública, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) expressa preocupação com a Lei nº 12.318 de 2010. Em primeiro plano, a nota aponta que o conceito de alienação parental não está embasado em estudos científicos e que a LAP foi aprovada sem ampla discussão com os atores envolvidos, incluindo o próprio CONANDA. No mesmo sentido, afirma que não há registro em nenhum outro país que tenha ou mantenha legislação semelhante sobre o assunto (CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, 2018).

Além disso, afirma que já existem previsões legais suficientes para proteger os direitos de convivência familiar de crianças e adolescentes, como a guarda compartilhada, o que, no entender do Conselho, já é suficiente para assegurar o convívio com ambos os genitores. Outrossim, critica especialmente o artigo 2º, inciso VI, da LAP pelo fato de que a inserção de falsas denúncias como ato típico da alienação parental ser prejudicial para a criança ou

adolescente. Afinal, se um dos pais suspeitar de algum tipo de violência por parte do outro, pode se sentir intimidado e evitar comunicar a suspeita às autoridades, por temer ser rotulado como alienado e, conseqüentemente, ficar sujeito às sanções previstas na Lei nº 12.318 de 2010. Ressalta, nesse sentido, que para fazer uma denúncia, basta a suspeita de violência, sem necessidade de comprovação prévia, cabendo às autoridades competentes investigar a situação (CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, 2018).

A nota também aponta que as conseqüências previstas pela lei para atos de alienação parental, como a inversão da guarda, fixação cautelar do domicílio e suspensão da autoridade parental, podem ser desproporcionais e potencialmente prejudiciais, resultando na convivência da criança com um possível abusador (CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, 2018).

Em outro ponto, por meio de uma análise jurisprudência junto ao TJBA, TJMG, TJSP e TJRS, Sousa (2019) percebeu que a LAP não mitiga os problemas em torno da convivência familiar pós-divórcio ou protege o direito de mães e pais de estarem presentes na vida de seus filhos, mas aumenta os litígios nos juízos de família que já existiam antes em processo de disputa de guarda. Isso porque a alienação parental fomenta disputas entre ex-parceiros na medida em que as alegações podem ser empregadas para caracterizar qualquer tipo de desacordo que porventura surja entre os genitores após o fim do matrimônio (SOUSA 2019).

No mesmo sentido, estudos de Severi e Villaroel (2021) a partir da análise de decisões dos tribunais da região Sudeste (TJSP, TJMG, TJES e TJRJ), denunciam o direcionamento de gênero das acusações de alienação parental em casos envolvendo abuso sexual infantil. Essas acusações, por conseqüência, refletem na desvalorização da palavra da criança quando essa manifesta sua vontade de não ver o genitor-pai e na invisibilidade da violência doméstica.

A LAP também foi objeto de críticas pelo Conselho Federal de Psicologia na nota técnica nº 1/2018/STEC/CG. Um dos pontos criticados é a ausência de debates públicos durante a tramitação do PL nº 4.053/2008, dada a complexidade da matéria e a amplitude das ações propostas, que afetam políticas de saúde, assistência social, segurança pública, entre outras áreas. Além disso, o Conselho também critica o fato de a LAP prometer criar mecanismos para prevenir e coibir a violência contra o menor, mas não propor nenhuma estratégia específica de prevenção (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2018).

Outro ponto de preocupação é o risco da disseminação da prática do depoimento especial para além dos casos de violência sexual, incluindo atos de alienação parental, o que pode estender essa prática a processos que tramitam na vara de família e nas varas da infância

e juventude. O depoimento pessoal incluído no art. 4º da LAP funcionaria como um recurso rápido e superficial para solução de casos de disputa de guarda, de tomada de decisão sobre adoção e alienação parental, ao invés da elaboração de estudo psicossocial (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2018).

Além disso, a CFP tece críticas à lei quanto ao fato de que ela, embora proponha um sistema que atenda crianças e adolescentes vítimas de todas as formas de violência, não faz referência ao abandono, negligência, trabalho infantil, castigo físico e humilhante, tortura, entre outros tipos de violência, priorizando somente a violência sexual. A lei também não proporia a criação de mecanismos de enfrentamento à exploração sexual comercial e demais formas de violência sexual comuns na realidade brasileira (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2018).

Outro ponto de crítica da lei é que ela, apesar de estabelecer quinze direitos e garantias fundamentais da criança e adolescente, não estabelece mecanismos eficazes para o seu cumprimento e, em alguns casos, propõe estratégias que contradizem esses direitos. Como exemplo, a nota técnica menciona (i) que a lei garante o direito de proteção da intimidade e condições pessoais das crianças/adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, mas permite que o suposto agressor e seu advogado tenham acesso aos vídeos com os depoimentos; e (ii) que a lei entra em contradição com o previsto no ECA e com a Resolução 169 do CONANDA, que preveem a possibilidade da criança e adolescente escolher manifestar-se, não se tratando, portanto, de uma obrigação (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2018).

Destacam-se, ainda, três movimentos populares que denunciaram os problemas da LAP: (i) a instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus Tratos (CPIMT), na qual mulheres-mães levaram ao Senado Federal casos de inversão da guarda, de seus filhos para pais acusados de abuso sexual infantil; (ii) a proposição do PL nº 6.371/2019 pela Deputada Iracema Portella (PP), o qual busca a revogação da LAP; e (iii) o ajuizamento da ADI 6273 pela Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero (AAIG) que denuncia a inconstitucionalidade da LAP e a violação de direitos das crianças e adolescentes.

Em fato, a LAP, não diferentemente da SAP, é uma interpretação misógina que propulsionar estereótipos de gênero das mulheres-mãe e descredibiliza a palavra da criança. O instituto pode ser considerado como uma resposta patriarcal à diminuição da autoridade masculina com o avanço de leis protetivas às mulheres (FIOL; PÉREZ, 2012 apud SEVERI; VILLAROEL, 2021). Para a professora da Universidade de Brasília Ela Wiecko Volkmer de Castilho, embora a Lei 12.318/2010 não tipifique a alienação parental como crime, ela

indiretamente criminaliza certas condutas ao remeter a outras legislações e estigmatizar as mulheres (CASTILHO, 2020 apud ANANIAS, 2020).

3.3. Alterações na Lei de Alienação Parental: Análise da Lei nº 14.340/2022

A Lei de Alienação Parental foi alterada em 2022 pela Lei nº 14.340 que buscou modificar procedimentos relativos à alienação parental tanto na LAP quanto no ECA, e estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. A nova Lei é resultado da conversão do Projeto de Lei do Senado nº 19, de 2016, proposto pelo senador Ronaldo Caiado (DEM/GO). O PLS tinha como objetivo apenas acrescentar parágrafo único ao art. 699 do CPC, a fim de determinar a prioridade na tramitação de processos da competência do juízo de família envolvendo acusação de alienação parental (BRASIL, 2016).

Ao longo da sua tramitação no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, o PLS passou por diversas emendas, tal que a Lei nº 14.340 foi promulgada com um teor bem diferente. A Lei adicionou parágrafo único no artigo 4º para assegurar à criança ou ao adolescente e ao genitor, garantia mínima de visitação assistida no fórum em que tramita a ação ou em entidades conveniadas com a Justiça, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente (BRASIL, 2022).

No artigo 5º, foi adicionado o parágrafo 4º, o qual dispõe que na hipótese de ausência ou insuficiência de serventuários responsáveis pela realização de estudo psicológico, biopsicossocial ou qualquer outra espécie, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito com qualificação e experiência pertinentes ao tema (BRASIL, 2022).

Quanto ao artigo 6º, o parágrafo 2º passou a dispor que o acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento (BRASIL, 2022).

A lei ainda adicionou o art. 8º-A, no qual dispôs o legislador que sempre que necessário o depoimento ou a oitiva de crianças e de adolescentes em casos de alienação parental, esses deverão ser realizados obrigatoriamente nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, sob pena de nulidade processual (BRASIL, 2022).

Por fim, a lei alterou o artigo 157 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Anteriormente, o juiz poderia decidir pela perda ou suspensão do poder familiar sem consultar o menor ou a parte adversária. A lei modificou essa prática, exigindo, agora, que a decisão

liminar seja precedida de entrevistas com o menor, por uma equipe multidisciplinar, e da oitiva das partes envolvidas (BRASIL, 2022).

4. MÉTODO DE PESQUISA

Este estudo conduziu uma investigação empírica para compreender os fundamentos das decisões judiciais de primeiro grau proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) a respeito da aplicação da Lei de Alienação Parental no período de 2016 a 2019. Embora inicialmente houvesse a intenção de incluir as decisões proferidas em 2020, o elevado número de casos encontrados e a peculiaridade trazida pela pandemia da Covid-19 sugeriram a necessidade de uma análise desses dados em separado, em uma futura pesquisa.

A seleção desse tribunal específico se justificou pela sua relevância, pela sugestão do Coletivo Mães na Luta como um dos tribunais com maior volume de casos de alienação parental e pela facilidade de acesso às decisões de inteiro teor em seu site.

Assim, o objetivo inicial da pesquisa foi: “Como o primeiro grau do Tribunal de Justiça de São Paulo tem aplicado o conceito de alienação parental?” Para responder a essa pergunta, a pesquisa buscou identificar as narrativas dos/das juízes/as ao decidirem sobre a alienação parental em decisões de 1º grau do TJSP compreendidas entre os anos de 2016 e 2019.

O projeto teve início no âmbito do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica da Universidade de Brasília (PIBIC/UnB), durante o biênio 2021/2022, sob a orientação da Professora Doutora Ela Wiecko V. de Castilho e com a colaboração da advogada Nathálya de Oliveira Ananias. A presente monografia expandiu o escopo da pesquisa do PIBIC e aprofundou-se nos resultados obtidos, sob a orientação da Professora Doutora Lívya Gimenes Dias da Fonseca.

A metodologia adotada dividiu-se em cinco fases principais.

Etapa 1 – revisão bibliográfica: durante a primeira etapa do cronograma, priorizou-se a realização de uma revisão bibliográfica sobre o tema da síndrome de alienação parental e da Lei de Alienação Parental, a partir de textos nacionais e internacionais. Buscou-se, a partir disso, construir uma sólida base teórica sobre o conceito e a aplicação da SAP e a LAP pelos tribunais, bem como das teorias críticas tecidas a esses institutos.

Etapa 2 – criação de um banco de dados: criação de um banco de dados a partir da triagem das centenas de sentenças obtidas no *website* do TJSP⁵, na aba “banco de sentenças”. Para tanto, foram utilizados os seguintes parâmetros de busca: ano de publicação da decisão (2016, 2017, 2018 e 2019) e o termo alienação parental, sem aspas. Foram obtidas, ao total, trezentos e sessenta e duas sentenças nessa primeira triagem.

⁵ <https://esaj.tjsp.jus.br/cjpg/>

Considerando-se que o objetivo da pesquisa foi identificar o modo como a alienação parental, enquanto conceito amplo, foi aplicado nos fundamentos das sentenças, durante a triagem, foram selecionadas apenas sentenças que discutiam o mérito da temática. Sendo assim, não entraram no banco de dados as sentenças que não trataram de análise de mérito em geral e de análise de mérito sobre alienação parental. Com isso, reduziu-se o número de sentenças a serem analisadas para setenta e nove. Abaixo, segue resumo da triagem das sentenças:

Tabela 1 – Triagem de Sentenças

Ano	Quantidade de sentenças que não versam sobre o mérito	Quantidade de sentenças que versam sobre o mérito
2016	89	20
2017	104	27
2018	82	16
2019	87	16

Fonte: elaborada pela autora (2024).

Etapa 3 – pré-análise das sentenças: a pré-análise foi feita a partir da elaboração de um formulário de análise para cada sentença analisada. Veja-se modelo do formulário:

Tabela 2 – Formulário de Análise das Sentenças

Formulário de Análise das Decisões Judiciais	
Caracterização da alienação parental	A alienação parental foi ou não foi caracterizada.
Acusado	Qual o local da pessoa acusada de alienação parental na ação e sua relação com a criança e/ou adolescente.
Responsável pela acusação	Qual o local da pessoa responsável pela acusação de alienação parental na ação e sua relação com a criança e/ou adolescente.
Como a alienação parental foi/não foi caracterizada	

Provas	Quais os tipos de provas utilizadas na fundamentação pelo/a magistrado/a (prova documental, perícia técnica, etc.).
Depoimento do/a menor	Verificação quanto a menção expressa se a criança/adolescente foi ouvido, seja nos estudos psicossociais, seja em juízo.
Condutas do/a alienador/a	Quais condutas foram consideradas pelo/a magistrado/a para se concluir que a alienação se concretizou ou não.
Medidas adotadas e consequências	Quais as medidas as medidas adotadas pelo/a magistrado/a após a caracterização da alienação parental (inversão da guarda, mudança no regime de visitas, determinação de acompanhamento psicológico, etc.). Em caso de não ter sido considerada: extinção do processo, por exemplo.
Menção a violência	Verificação quanto a referência expressa de violência doméstica, violência psicológica e/ou abuso sexual infantil.

Fonte: elaborada pela advogada Nathálya Ananias e adaptada por esta autora (2022).

Etapa 4 – consolidação dos dados: todos os indicadores colhidos na etapa anterior foram reunidos em uma planilha única, para uma análise comparativa.

Etapa 5 – análise comparativa e identificação de padrões: a última etapa buscou analisar os dados de forma comparativa para identificar padrões decisórios e compreender a aplicabilidade e interpretação da Lei de Alienação Parental pelo TJSP.

A partir dos dados coletados pela pesquisa desenvolvida no PIBIC, foi possível perceber um padrão decisório nos casos em que há referência expressa à conduta/processo criminal quanto a alegação de abuso sexual infantil praticado pelo genitor. Na integralidade dos casos analisados em que há alegação de abuso sexual infantil, o/a magistrado/a utiliza a falta de provas para condenação do genitor-réu como argumento fático para julgar a genitora como alienante.

Em contrapartida, observou-se que nos casos em que há referência expressa à conduta e/ou processo criminal que não se tratam de violência sexual infantil - tais como: intimidação,

pressão psicológica e ameaça, ações violentas e agressão física contra o/a menor - essas condutas não são mencionadas pelo/a magistrado/a para decidir se a alienação parental foi/não foi caracterizada. Assim, enquanto as alegações de violência sexual influenciaram na decisão do/a magistrado/a para caracterizar a mãe como alienadora, outras alegações de violência/abuso/ameaça não tiveram o mesmo impacto.

Dessa forma, além do objetivo inicial, a presente monografia também buscou identificar “Como a Lei de Alienação Parental vem sendo aplicada pelos/as magistrados/as do Tribunal de Justiça de São Paulo nos casos em que há denúncia de violência sexual infantil?”.

Com isso, o desenho desse trabalho busca (i) inicialmente, apresentar os dados quantitativos obtidos através da análise dos setenta e nove formulários preenchidos, por meio dos indicadores expostos acima e (ii) posteriormente, apresentar uma análise individual das sentenças nas quais uma das partes alega abuso sexual infantil e as implicações dessa denúncia na fundamentação das sentenças no que tange à caracterização da alienação parental.

5. RESULTADOS E DISCUSSÕES

5.1. Panorama geral das amostras: resultados quantitativos

5.1.1. Quem alega e quem é acusado de alienação parental

Quanto à categoria “quem alega e quem é acusado de alienação parental”, fiz uma separação inicial, dentre as setenta e nove sentenças selecionadas na triagem, entre aquelas em que a alienação parental restou caracterizada (19) e aquelas em que a alienação parental não restou caracterizada (60).

A partir disso, foram estudados os indicadores dos índices “local da pessoa acusada de alienação parental na ação e sua relação com a criança e/ou adolescente” e “local da pessoa responsável pela acusação de alienação parental na ação e sua relação com a criança e/ou adolescente”. Os dados resultaram na seguinte tabela:

Tabela 3 – Quem alega e quem é acusado de alienação parental (AP caracterizada)

Quem alega AP	Quem é acusado de AP
Genitor - autor (9); Genitora - autora (4); Genitor - réu (3); Genitor – exequente (1); Genitora - exequente (1); Avó paterna - autora (1);	Genitora - ré (9) Genitor - réu (3); Genitora - autora (3); Genitora - executada (1); Genitor - executado (1); Avó materna - ré (1); Avó paterna - ré (1);

Fonte: elaborado pela autora (2024).

Analisando os dados das sentenças em que a alienação parental restou caracterizada, temos que quando estão no polo ativo do processo (enquanto autor/a ou exequente), o genitor faz mais alegações quando comparado com a genitora: enquanto o genitor faz alegações em dez processos, a genitora alega somente em cinco.

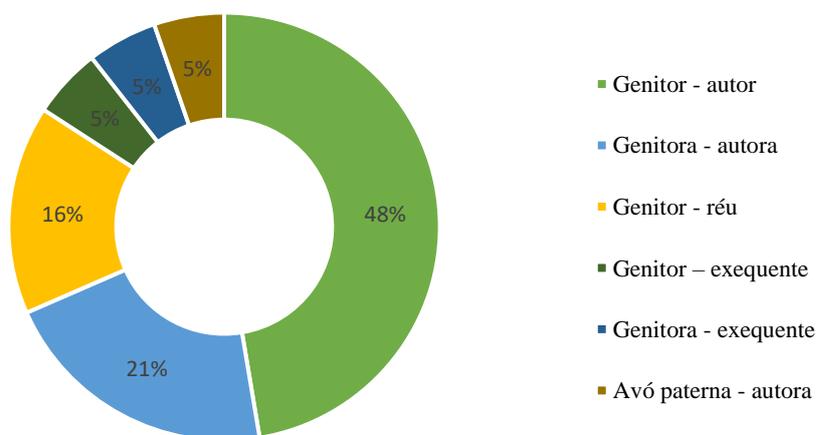
Quando estão no polo passivo da ação, há alegações do genitor em três processos como réu, enquanto a autora não aparece em nenhum, seja como ré ou executada. Acompanhado desses dados, também se extrai que a avó paterna alegou alienação parental em um processo.

A respeito de quem é acusado de alienação parental, quando estão no polo passivo da ação (seja como réu/ré ou executado/a), a genitora é a pessoa que mais sofre com acusação de

alienação parental, totalizando dez nos dezanove processos analisados. O genitor, por outro lado, integra o polo passivo em quatro processos. Quando estão no polo ativo, a genitora é acusada de alienação parental em três processos, enquanto o genitor não é acusado em nenhum. Adicionalmente, também são acusadas avós paternas (um caso) e avós maternas (um caso).

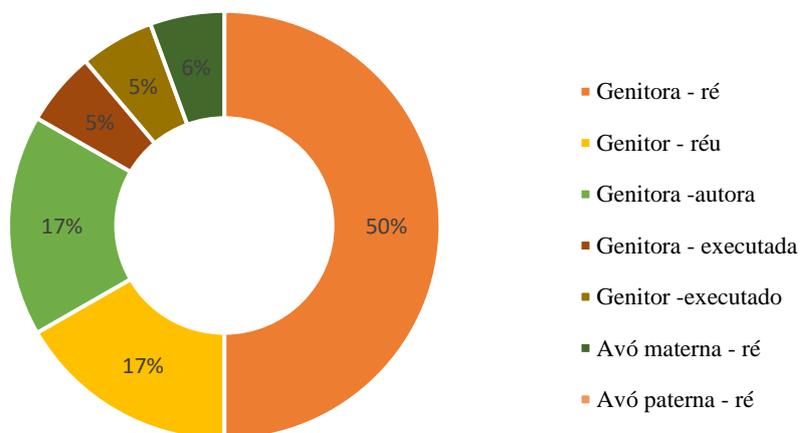
Vejam-se gráficos comparativos:

Gráfico 1 – Quem alega AP (AP caracterizada)



Fonte: elaborado pela autora (2024).

Gráfico 2 – Quem acusa AP (AP caracterizada)



Fonte: elaborado pela autora (2024).

Passo, então, a analisar os casos em que a alienação parental não restou comprovada.

Tabela 4 – Quem alega e quem é acusado de alienação parental (AP não caracterizada)

Quem alega AP	Quem é acusado de AP
Genitor - autor (38); Genitora - autora (11); Genitor - exequente (3); Genitor - réu (3); Genitora - ré (3); Avó materna – autora (1); Pai não biológico (1)	Genitora - ré (38); Genitor - réu (9); Avó paterna - ré (3); Genitora - autora (3); Genitora - executada (3); Genitor - autor (2); Ex - cônjuge do genitor - autora (1); Genitor e Genitora - réus (1);

Fonte: elaborado pela autora (2024).

Analisando os dados das sentenças em que a alienação parental não restou caracterizada, temos que quando estão no polo ativo do processo (enquanto autor/a ou exequente), o genitor faz muito mais acusações do que a genitora: enquanto o genitor faz alegações em quarenta e um processos, a genitora alega somente em onze.

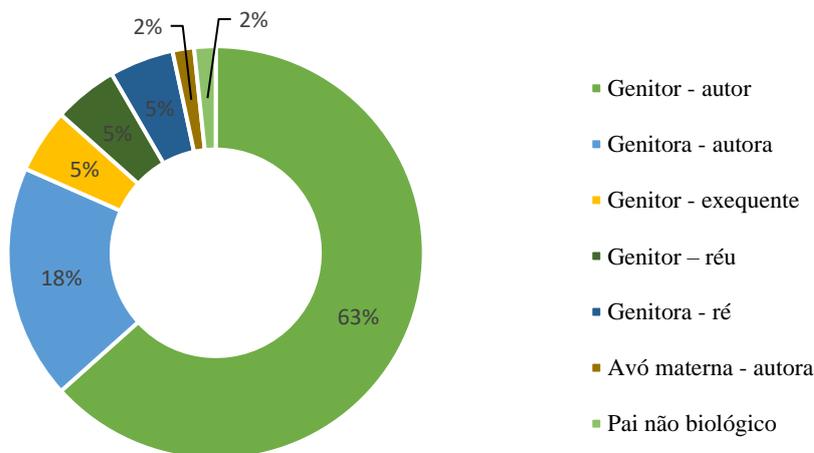
Quando estão no polo passivo da ação, há alegações do genitor em três processos como réu, enquanto a autora aparece em três enquanto ré. Nessa análise, também entram outras duas variáveis: avó paterna enquanto autora (um caso) e pai não biológico enquanto autor (um caso).

A respeito de quem é acusado de alienação parental, quando estão no polo passivo da ação (seja como réu/ré ou executado/a), a genitora é a pessoa que mais sofre como acusada de alienação parental, totalizando quarenta e um dos sessenta casos analisados. O genitor, por outro lado, integra o polo passivo em nove processos.

Quando estão no polo ativo, a genitora é acusada de alienação parental em três processos, enquanto o genitor em dois. Aqui, em um dos casos, tanto genitor como genitora são acusados de alienação parental, pois se trata de ação movida pelo pai não biológico do/a menor. Também são acusadas de praticar alienação parental a avó paterna (três casos) e a ex-esposa do genitor (um caso). Nesse último caso, trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada pela ex-cônjuge do genitor em face da genitora.

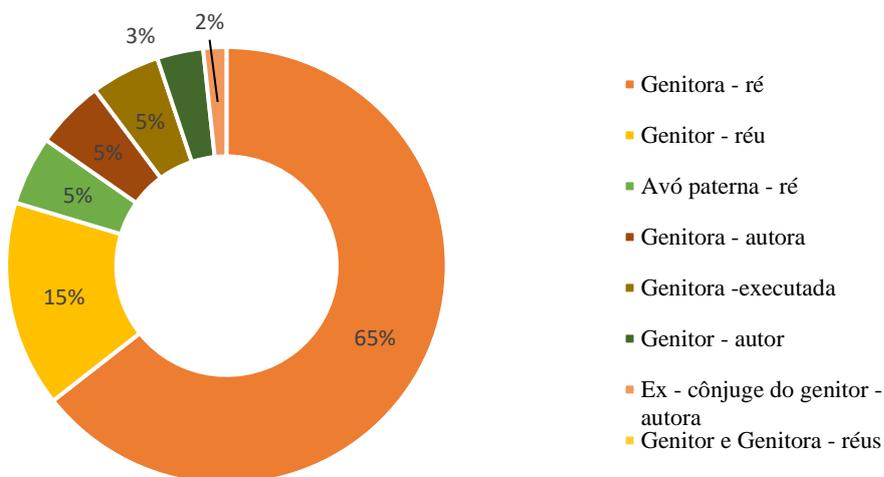
Vejam-se gráficos comparativos:

Gráfico 3 – Quem alega AP (AP não caracterizada)



Fonte: elaborado pela autora (2024).

Gráfico 4 – Quem acusa AP (AP não caracterizada)



Fonte: elaborado pela autora (2024).

Da análise dos dados expostos acima, chega-se à conclusão de que a genitora é, na maioria dos casos, a principal acusada de praticar alienação parental, enquanto o genitor é quem mais alega, seja nos casos nos quais a alienação restou caracterizada, seja nos quais ela não foi.

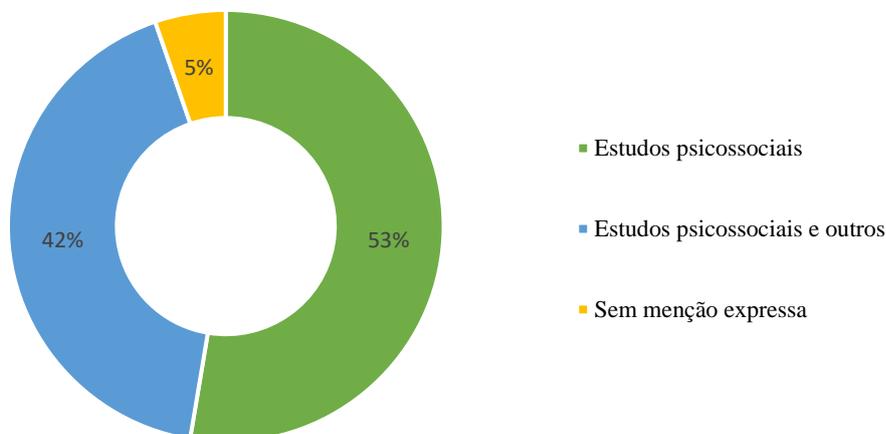
Isso significa que as mães estão mais propensas a serem penalizadas em razão da aplicação da Lei de Alienação Parental, enquanto os genitores-pais se sentem mais confortáveis para acusá-las. Contudo, os dados quantitativos não permitiram concluir qualquer direcionamento de gênero.

5.1.2. Provas utilizadas na fundamentação do/a magistrado/a

O artigo 5º da Lei de Alienação Parental dispõe que havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o/a juiz/a, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial. A lei, portanto, somente recomenda a realização de perícia, deixando a cargo do/a magistrado/a a escolha se há ou não necessidade para tanto. Nesse sentido, nessa categoria, buscou-se verificar quais os tipos de provas utilizadas na fundamentação da sentença.

Em relação aos meios de prova utilizados para verificação de conduta de alienação parental, nos 19 (dezenove) casos em que a AP foi caracterizada, em dez deles a decisão se baseou apenas em estudos psicossociais, em oito tanto o estudo quanto outros meios de prova foram utilizados e em um não há indicação expressa das provas utilizadas. Por outros meios de prova, podem estar englobados: prova testemunhal, prova documental e/ou audiência de instrução.

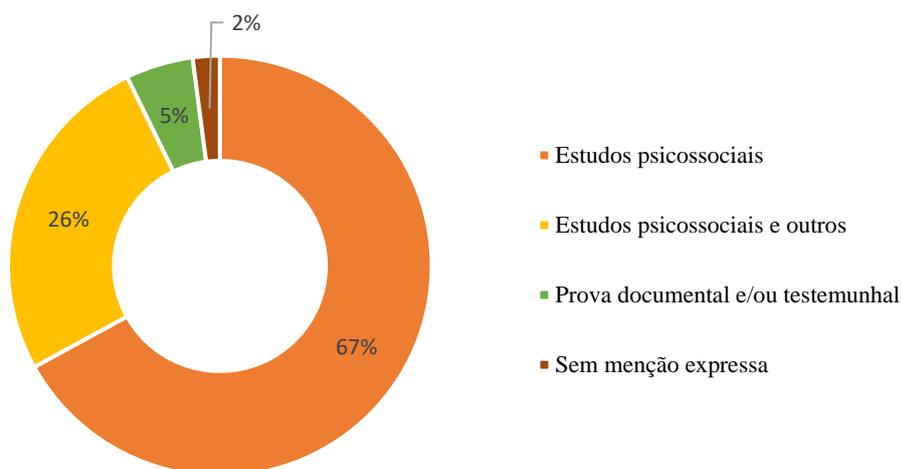
Gráfico 5 – Provas utilizadas (AP caracterizada)



Fonte: elaborado pela autora (2024).

Nos processos em que a alienação parental não foi caracterizada (60), em trinta e nove sentenças o/a magistrado/a baseou sua decisão apenas em estudos psicossociais, em quinze tanto o estudo quanto outros meios de prova foram utilizados, em três foram utilizadas apenas prova documental e/ou testemunhal em três não há indicação expressa das provas utilizadas.

Gráfico 6 – Provas utilizadas (AP não caracterizada)



Fonte: elaborado pela autora (2024).

Da análise, extrai-se que os/as magistrados/as cumpriram com o disposto no artigo 5º da Lei de Alienação parental e determinaram perícia psicológica ou biopsicossocial, de modo que o estudo psicossocial foi meio de prova utilizado em todas as sentenças em que a alienação parental restou caracterizada.

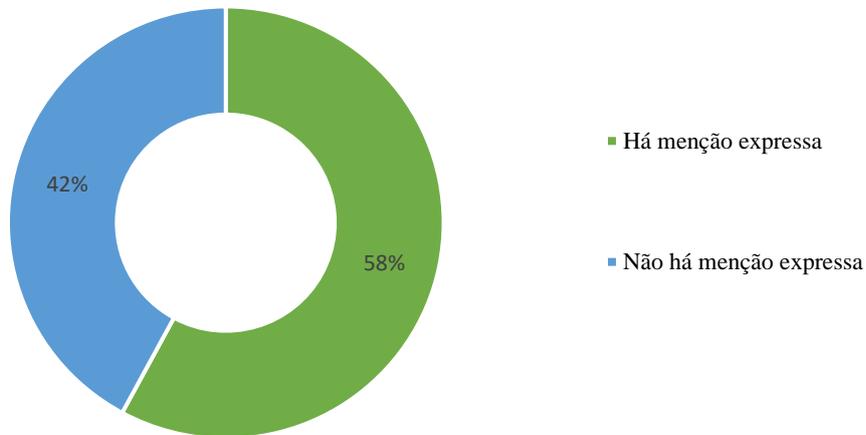
Quanto às sentenças em que não houve caracterização de alienação parental, em dois casos os/as magistrados/as decidiram a questão sem que houvesse a necessidade de perícia. Tal conduta, com efeito, não viola o artigo 5º da LAP, haja vista que o dispositivo determina que a perícia deve ser realizada somente em casos em que há indício de ato de alienação parental e se o/a juiz/a julgar necessário.

5.1.3. Verificação se a criança/adolescente foi ouvida

Na análise do indicador “verificação quanto a menção expressa se a criança/adolescente foi ouvido, seja nos estudos psicossociais, seja em juízo”, foi possível observar que nos casos em que a alienação parental restou configurada (19), o/a magistrado/a faz menção expressa de que o/a menor foi ouvido/a em onze casos. Nos casos em que a alienação não restou configurada (60), há menção expressa em vinte nove processos.

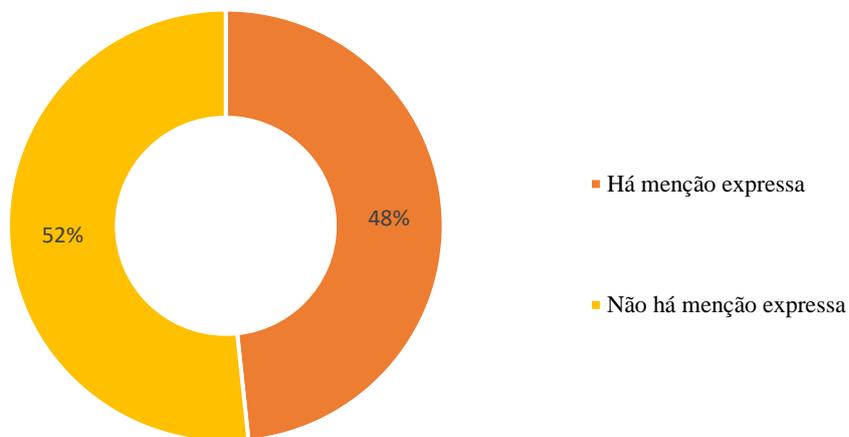
Vejam-se gráficos comparativos:

Gráfico 7 – Verificação se a criança/adolescente foi ouvida (AP caracterizada)



Fonte: elaborado pela autora (2024).

Gráfico 8 – Verificação se a criança/adolescente foi ouvida (AP não caracterizada)



Fonte: elaborado pela autora (2024).

Ressalta-se, contudo, que embora seja possível identificar que a criança ou adolescente foi ouvida, não consta na maioria das sentenças o teor do que foi dito, de modo que não se pôde verificar em qual medida as decisões respeitam a opinião do/a menor. Ainda assim, vale destacar brevemente uma das sentenças que desconsiderou a opinião da adolescente envolvida. Esta referida decisão será melhor analisada no tópico 5.2.6. desta monografia.

No caso em comento, a adolescente foi ouvida em juízo e afirmou ter sido abusada sexualmente pelo pai, tal que, por esse e outros motivos, não queria mais vê-lo. Apesar disso, concluiu a magistrada que pelo abuso não ter sido comprovado no âmbito criminal, a menor estaria demonstrando efeitos da SAP no intuito de favorecer a mãe perante o Judiciário. Assim, ao passo em que a genitora que denunciou o abuso foi declarada alienadora, foi fixada guarda compartilhada, com regime de visitas paternas livres (BRASIL, 2018, p. 26-29).

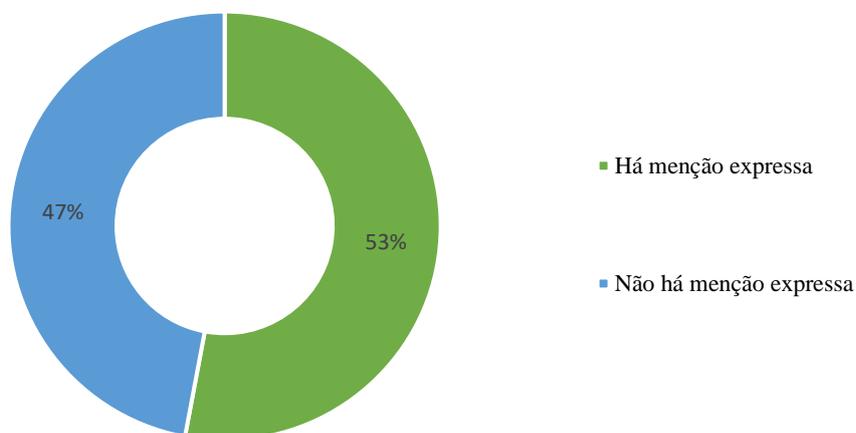
Além disso, por um lado, a juíza afirmou que a adolescente demonstrou ter total capacidade intelectual para manifestar suas vontades, especialmente quanto à vontade de criar, ou não, relações interpessoais com o pai. Por outro, apesar dos relatos de abuso feitos pela menor e suas afirmações categóricas em não querer qualquer contato com o genitor, a magistrada declarou que a denúncia de abuso sexual feita pela genitora causou o afastamento entre pai e filha, o que seria ato típico de alienação parental (BRASIL, 2018, p. 26-27), desrespeitando, assim, o poder de fala e escolha da adolescente.

5.1.4. Condutas consideradas pelo/a magistrado/a para verificar a caracterização da alienação parental e verificação de referência expressa a violência doméstica, violência psicológica e/ou abuso sexual infantil

Nessa categoria, foram analisadas apenas as sentenças nas quais a alienação parental foi caracterizada, já que o foco não é uma análise comparativa, mas verificar como a referência expressa à violência doméstica, violência psicológica e/ou abuso sexual infantil influenciam a decisão do/a magistrado/a ao considerarem que houve alienação parental por parte do genitor e/ou responsável legal do menor. Para tanto, se considerou os indicadores “condutas consideradas para se concluir que a alienação se configurou ou não” e “verificação quanto a referência expressa à conduta e/ou processo criminal”.

Inicialmente, portanto, foi feita uma divisão entre as sentenças que faziam menção expressa à conduta e/ou processo criminal e, a partir disso, analisado como esse fator influenciou na decisão do/a magistrado/a. Com isso, foi possível concluir que nove das dezenove sentenças analisadas faziam menção expressa à algum tipo de violência, o que totalizou quase 50% dos casos em que a alienação parental restou configurada:

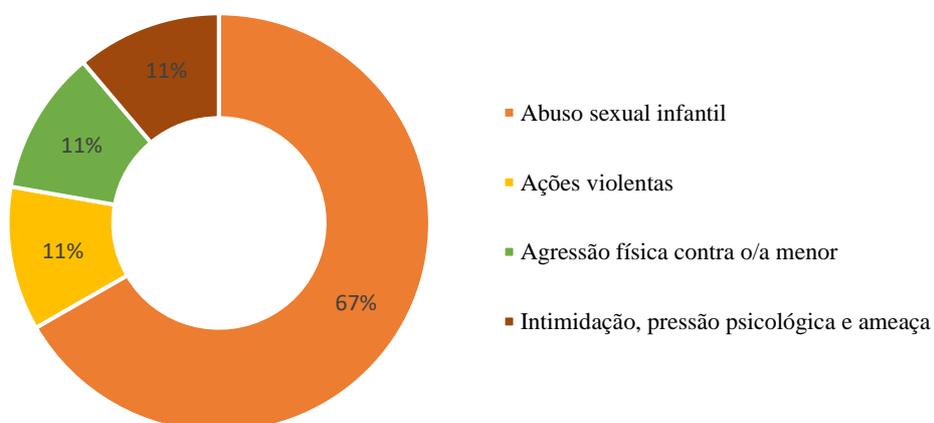
Gráfico 9 – Menção expressa à conduta e/ou processo criminal



Fonte: elaborado pela autora (2024).

Posteriormente, partiu-se para a análise do suposto autor das agressões/abuso e de quem alega, na qual se constatou que o genitor-pai é, na totalidade dos casos estudados, o suposto agressor/abusador, enquanto a genitora é sempre quem alega. Além disso, essas são as acusações levantadas pelas genitoras: abuso sexual infantil (6), ações violentas (1), agressão física contra o/a menor (1) e intimidação, pressão psicológica e ameaça (1):

Gráfico 10 – Tipos de alegações de violência



Fonte: elaborado pela autora (2024).

Nesse sentido, tem-se que nos casos em que há menção expressa de conduta e/ou processo criminal, são dominantes as alegações de violência sexual infantil, totalizando 67% dos casos, enquanto os outros tipos de violências representam 11% do total cada uma. A partir disso, então, a pesquisa buscou verificar qual a relação direta entre a comprovação/não comprovação do suposto abuso sexual infantil alegado pela genitora com a na tomada de decisão do/a magistrado/a.

Desse modo, constatou-se que:

- i. dos seis casos em que há alegação de abuso sexual infantil, em nenhum deles o abuso restou comprovado em ações criminais, havendo o genitor-pai-réu, sido absolvido no âmbito criminal;
- ii. em todos esses seis casos, a absolvição do réu foi mencionada na fundamentação do/a magistrado/a para se concluir que a alienação parental restou configurada;

Nesse contexto, ainda se observou que em nenhum dos outros três casos em que há referência expressa à conduta e/ou processo criminal - quais sejam: intimidação, pressão psicológica e ameaça, ações violentas e agressão física contra o/a menor - essas condutas/processos são mencionadas pelo/a magistrado/a em sua decisão para concluir que houve alienação por parte da genitora. Essas condutas, portanto, não influenciaram na decisão.

Por fim, convém falar que nas sessenta sentenças em que a alienação parental não restou configurada, não há, em nenhum dos casos, menção expressa a violência sexual infantil. Isso nos leva a concluir, então, como exposto anteriormente nesse trabalho, que sempre que a mãe alega violência sexual contra o genitor, deve ela estar preparada para enfrentar uma acusação de alienação parental e correr o risco de ser punida por tentar proteger o melhor interesse da criança/adolescente.

Em que medida, dessa feita, a Lei de Alienação Parental está protegendo nossas crianças e adolescentes de serem violentados? Em que medida a lei cumpre a sua função social de proteção? Em que medida a lei vem sendo aplicada para revitimizar mulheres, crianças e adolescentes enquanto serve de matéria de defesa para genitores-pais?

Os fatos levantados nesse tópico são extremamente curiosos e provocaram uma ampliação no escopo dessa pesquisa, que deixou de se pautar somente na hipótese inicial “Como o primeiro grau do Tribunal de Justiça de São Paulo têm aplicado o conceito de alienação parental?”, para tratar também da hipótese “Como a lei de alienação parental vem sendo aplicada pelos/as magistrados/as do Tribunal de Justiça de São Paulo nos casos em que

há denúncia de violência sexual infantil?”. Dessa forma, essas seis sentenças mencionadas aqui serão analisadas individualmente no tópico 5.2. deste trabalho.

5.1.5. Medidas adotadas pelo/a magistrado/a após a caracterização da alienação parental

O artigo 6º da Lei de Alienação Parental dispõe que caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, o/a juiz/a poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; (BRASIL, 2010).

Dessa forma, para a análise dessa categoria, as medidas adotadas pelo/a magistrado/a após a caracterização da AP foram separadas em cinco segmentos: (i) ampliação do regime de convivência familiar em favor do/a genitor/a ou responsável alienado/a; (ii) alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua completa inversão; (iii) estipulação de multa ao/a alienador/a; (iv) suspensão do direito de visita do/a alienador/a; e (v) outros. Convém destacar que no presente estudo, entrou na análise a suspensão da autoridade parental, pois tal medida foi revogada somente em 2022, com a Lei 14.320/2022.

Sintetizo os resultados na tabela a seguir:

Tabela 05: Medidas adotadas pelo/a magistrado/a após a caracterização da AP

Qtde.	Segmento	Medidas adotadas
8	Ampliação do regime de convivência familiar em favor do/a genitor/a ou responsável alienado/a;	Ampliação do regime de convivência familiar em favor do genitor (alienado). Culminado com tais

	favor do/a genitor/a ou responsável alienado/a	medidas, pode ou não ter sido determinado acompanhamento psicológico da genitora e/ou menor.
3	Alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua completa inversão	01: inversão da guarda em favor do genitor (alienado), com expedição de mandado de busca e apreensão; 01: fixação da guarda compartilhada; 01: inversão da guarda em favor da avó paterna (alienada) e em desfavor da genitora (alienadora).
3	Estipulação de multa ao/à alienador/a	01: a genitora (alienadora) foi condenada ao pagamento do montante de R\$10.000,00; 01: a genitora (alienadora) foi condenada a pagar cinquenta salários mínimos à título de danos morais. 01: a genitora (alienadora) foi condenada ao pagamento de R\$ 30.000,00 à título de danos morais.
2	Suspensão do direito de visita do/a alienador/a	01: suspensão do direito de visita do genitor (alienador) condicionando-se o do direito de visita do genitor ao menor à submissão desse ao acompanhamento psicológico; 01: suspensão do direito de visita da avó materna (alienadora), atribuindo-se a guarda à avó paterna.
3	Outros	01: ambos os genitores são considerados alienadores; 01: a magistrada concluiu não aplicar nenhuma sanção ao genitor (alienador), pois estas já teriam sido aplicadas no processo de origem. 01: regularização do direito de visita do genitor (alienador) de maneira assistida pela genitora (alienada) ou por quem ela indicar.

Fonte: elaborado pela autora (2024).

A partir dos dados expostos acima, faço uma interseção com os dados apresentados no tópico anterior: nos nove casos em que há denúncia de abuso sexual infantil há a ampliação

e/ou regulação do regime de visita do genitor em todos eles. Dessa forma, tem-se que nos casos em que a genitora alega violência sexual infantil, o suposto abusador volta ao convívio da criança/adolescente, mesmo que, em alguns casos, de forma assistida.

Além disso, dos três casos em que se observou a aplicação de sanções pecuniárias à genitora, esta denunciou o abuso sexual infantil em dois. Em um dos casos a genitora foi condenada a pagar cinquenta salários mínimos a título de danos morais pela falsa acusação de abuso sexual infantil em face do genitor (alienado). Em outro caso, a genitora (alienadora) foi condenada ao pagamento de R\$ 30.000,00 a título de danos morais, pelos prejuízos advindos da efetivação da tutela de urgência que suspendeu o direito de visita do genitor (alienado), em razão das alegações de abuso sexual infantil que não se comprovaram.

As multas, com efeito, se mostram em valores substancialmente elevados e revelam a intenção de punir, de forma excessiva, as mulheres-mães que denunciaram os genitores. Tal postura do Judiciária, como dito anteriormente nesse trabalho, coíbe as mulheres de protegerem seus filhos em casos de suspeita de abuso. Afinal, se a alegação não restar comprovada no âmbito da esfera criminal – o que, na maioria dos casos acontece pela falta de provas – essas mães podem ser punidas de forma desarrazoada.

5.2. Análise de Sentenças

5.2.1. Sentença nº 1

A sentença nº 1 trata-se de uma ação declaratória de alienação parental ajuizada pelo genitor em desfavor da genitora, na Vara Única da Comarca de Monte Azul Paulista.

Segundo o genitor, ele e a genitora teriam vivido em união estável por seis anos que resultou em dois filhos frutos da união. Após o término do relacionamento, a genitora teria começado a acusar o genitor de abusar sua enteada (filha de um relacionamento anterior da genitora) e, posteriormente, o acusado, também, de abusar a própria filha. Ambas as acusações, com efeito, foram objetos de processos criminais.

O genitor, então, ajuizou a ação declaratória alegando que as acusações de abuso seriam infundadas e elaboradas pela genitora com o objetivo de prejudica-lo e afastá-lo de seus filhos. Nesse sentido, pediu pela concessão de medida liminar para poder visitar os menores e, ao final, a procedência da ação requerendo a declaração da genitora como alienadora, com a aplicação das medidas judiciais cabíveis, e a concessão da guarda dos filhos.

Em sede de contestação, a genitora alegou que o genitor de fato abusou de sua enteada e de sua filha; que apesar do ocorrido, ela nunca impediu a realização de visitar pelo genitor, tendo, inclusive, levado os filhos à residência dele; e que ela não praticou qualquer ato de alienação parental, tampouco afastou os filhos do casal do genitor.

Foi realizada avaliação psicológica nos autos do processo, e avaliação psicológica no bojo da ação criminal, a qual foi anexado à ação declaratória. O Ministério Público pugnou pela parcial procedência do pedido e, em seguida, foi determinada a juntada da sentença proferida nos autos criminais, que absolveu o genitor da imputação de abuso em relação à filha. O magistrado, então, considerou as provas suficientes para julgar a lide sem a necessidade de audiência e determinou a pretensão do genitor parcialmente procedente.

Passamos à análise da fundamentação da sentença.

Em primeiro lugar, o magistrado afirma que o fato de a alegação de abuso sexual infantil não ter sido comprovado na ação criminal seria um indicativo de que a genitora teria inventado essa narrativa para prejudicar o direito de visita do genitor:

Ressalte-se que a afirmação da ré com relação à existência do alegado abuso foi objeto de uma ação criminal, e nada foi comprovado, indicando que tal afirmação foi fruto de uma tentativa da ré em obstar o exercício das visitas do autor com os filhos.

Tal conclusão decorre dos relatórios sociais e avaliações psicológicas juntadas aos autos. Embora os primeiros laudos pugnem pela não concessão da guarda e não regulamentação das visitas foi possível verificar que não há a presença de elementos que possam concluir pela existência do alegado abuso, o que, somado a resistência da ré em permitir que fosse exercido o direito de visitas por parte do autor revela a presença de eventual síndrome de alienação parental. (BRASIL, 2016, pp. 3-4, grifo próprio).

Dessa forma, a absolvição do réu na esfera criminal foi utilizada como argumento base para se concluir que a genitora estava mentindo quanto as alegações de abuso sexual infantil, com o intuito de afastar os filhos do genitor, o que, portanto, caracterizaria ato de alienação parental. A decisão do magistrado é uma decorrência lógica da aplicação do inciso VI, do art. 2º, da Lei de Alienação Parental: se a acusação é falsa, quem acusa pratica alienação parental.

Em segundo lugar, o magistrado aponta que os estudos psicossociais realizados na ação declaratória e a avaliação psicológica realizada na esfera criminal seriam firmes em indicar a influência da genitora no comportamento dos filhos. O juiz afirma que a filha do casal temeria as responder as perguntas feitas em Juízo por medo de desagradar a mãe e, em alguns casos, não sabia como deveria responder.

A decisão, portanto, combina dois fatores para considerar a caracterização da alienação parental: a absolvição do réu na esfera criminal e a falta de confiança no testemunho da criança.

Quando ao primeiro ponto, sabe-se que é muito difícil comprovar o abuso sexual, sobretudo quando o algoz é membro da família da vítima e as chances de haverem outras testemunhas senão a criança são muito baixas, além do fato de que em muitos casos o abuso não deixa marcas físicas no corpo da vítima. Quanto ao segundo ponto, é natural que a criança, por estar desconfortável com todo o contexto do litígio processual, não sinta confiança ao responder às inúmeras perguntas que lhe são feitas ao longo do processo e, portanto, hesite em algumas respostas ou até mesmo não sabia/queira responder alguma delas.

Dessa forma, os fatos que o magistrado levou em consideração na fundamentação da defesa são extremamente frágeis. O resultado foi a determinação de retorno do genitor ao convívio na proximidade dos filhos de forma gradual e de forma facultada por esse (visitação livre), com o acompanhamento do Conselho Tutelar. Pelo resultado da sentença, com efeito, resta claro o acatamento das ideias de Gardner de que a mãe mente para prejudicar o genitor e de que a criança, por medo e influência dessa mãe, também mente para protegê-la.

5.2.2. Sentença nº 2

A sentença nº 2 trata-se de ação de revisão de regime de visitas ajuizada pelo menor, representado por sua genitora, em face do genitor, na 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo (Foro Regional IX - Vila Prudente). Como o menor agiu representado por sua mãe, a genitora será referida como autora da ação.

A genitora narra que teve um relacionamento de um ano e meio com o genitor e, desse relacionamento, nasceu o menor. Com o término do relacionamento, foi fixado regime de visitas em favor do réu em fins de semana alternados pegando às sextas e devolvendo aos domingos. Relata que por vezes, ao retornar da visita do genitor, o menor sentia muita coceira e dor no ânus, tal que não conseguia sequer evacuar. Somado a isso, a genitora notou, também, certa vermelhidão e uma fissura no seu ânus, bem como hematomas em seu pênis.

Preocupada, a genitora levou o menor ao hospital, porém, a pediatra não diagnosticou nada de anormal, tendo o genitor ficado muito nervoso com essa ida ao médico. Além disso, a genitora também fez uma denúncia anônima no Conselho Tutelar contra o genitor, registrou boletim de ocorrência e realizou exame de corpo de delito.

Nesse sentido, pleiteou a genitora pela concessão de liminar para que seja suspenso o direito de visitas do genitor até o resultado do Inquérito Policial, bem como que, caso restasse comprovada a prática do abuso sexual, que fosse dele destituído do poder família.

Na contestação, aduz o genitor que a genitora seria uma pessoa violenta, possessiva e extremamente ciumenta; que ela manteria hábitos como beijar a genitália do menor; que ela o teria ameaçado, durante a constância do casamento, de que o denunciaria para a corregedoria da polícia militar por atos que não teria praticado; que realizava visitas ao menor sem qualquer empecilho até que a genitora tomou conhecimento de que estava convivendo em união estável com outra pessoa, quando ela teria começado a telefonar de madrugada realizando ameaças; que o menor apresentou assaduras no ânus devido à falta de cuidados de higiene por parte da genitora; que o menor seria entregue a ele sempre sujo e com fezes.

O genitor chegou a ser preso no curso do processo por crime de roubo e obteve progressão de regime para prisão em albergue domiciliar dois anos após a reclusão. Ao longo desse tempo, foi realizado laudo social e laudo psicológico, tendo sido juntado, também, parecer do assistente técnico. Posteriormente, adveio sentença de absolvição da imputação da prática do crime de atentado violento ao pudor contra o menor, por insuficiência de provas. Ante a esses fatos, foram realizados novos laudos psicológico e social e o genitor apresentou denúncia de prática de alienação parental por parte da genitora.

Passamos à análise da fundamentação da sentença.

Em primeiro lugar, concluiu a magistrada que as visitas do genitor somente poderiam ser suspensas em casos excepcionais, mediante comprovação, o que não teria ocorrido nos autos, ante a absolvição do genitor no processo criminal por insuficiência de provas. Dessa forma, decidiu a juíza pelo restabelecimento do direito de visita do genitor, o qual estava suspenso por decisão liminar:

É sempre importante conservar o contato periódico entre pai e filho e somente em hipóteses excepcionais, devidamente comprovadas, as visitas podem ser suspensas ou restringidas.

Todavia, o réu foi absolvido por insuficiência de provas, conforme documentos juntados às fls. 603/612, não havendo mais argumento para manter a suspensão do direito de visitas. (BRASIL, 2016, p.4).

A magistrada ainda complementa que o genitor sempre teria buscado uma boa relação com o filho, tendo, por diversas vezes requerido a revogação da liminar de suspensão do direito de visitas, além de comparecer quase que ininterruptamente às visitas no CEVAT, pontualmente, e demonstrado ânsia em estar perto do filho (BRASIL, 2016, p. 4). Além disso, afirma também que a condenação pelo crime de roubo, fato noticiado na imprensa, teria dificultado ainda mais o contato entre pai e filho.

Em segundo lugar, a partir dos resultados do laudo psicológico e social, a magistrada concluiu que a recusa do menor em comparecer e permanecer nas visitas no CEVAT com o

genitor seria decorrente do seu receio em tumultuar a relação com a genitora e não por medo ou desinteresse em estar com o genitor. Veja-se parecer do laudo psicológico:

“(…) o que limitava adentrar para a visita é a relação de fidelidade que constituiu com a genitora, dado o convívio diário e o vínculo afetivo e de confiança estabelecido com a mesma (...). Todos os sintomas apresentados pela criança, 'nervosismo, ansiedade, insegurança, medo, vômito', que foram descritos pela genitora, antes de ir ao CEVAT e no retorno para casa, passaram a impressão de que Enzo experimentava desespero ao que ia lhe suceder, como deveria se comportar e a relação incompleta com o genitor, quando com ele estava. Dividido, queria interagir com o pai, conforme relato positivo dos técnicos que supervisionaram as visitas que ocorreram no CEVAT, mas de forma alguma alterar a relação com a mãe” (BRASIL, 2016, p. 05).

Somado a isso, o laudo social conclui que a melhor opção para o menor seria a retomada do convívio com o genitor, em razão da importância do relacionamento pai e filho para o desenvolvimento de qualquer ser humano. Noutro giro, os laudos técnicos teriam concluído que a genitora nunca teria buscado uma reaproximação entre pai e filho, mas, pelo contrário, teria difamado sua imagem perante o menor, o que caracterizaria ato de alienação parental.

No presente caso, portanto, dois foram os fatores considerados para manter o direito de visitas do genitor e determinar a caracterização da alienação parental: a absolvição do genitor na esfera criminal e o parecer dos laudos técnicos que concluíram que o menor não tem medo do genitor, mas sim da alteração sua relação com a genitora, que a genitora não teria buscado a reaproximação entre pai e filho e que ela teria difamado a imagem do genitor.

Ante a improcedência da ação movida pela genitora, destaco que não havia outro resultado senão esse, em razão aos pedidos feitos na inicial os quais dispunham que, caso restasse comprovada a prática do abuso sexual, fosse o genitor destituído do poder família. Assim, como cabe à juíza decidir nos limites da demanda, não podendo essa proferir decisão cuja natureza seja diversa do pedido formulado ou condenar a parte em objeto diverso do que foi demandado (art. 492 do Código de Ritos), não poderia ela decidir senão pela manutenção do direito de visita, uma vez que o réu foi absolvido na esfera criminal.

Por outro lado, quanto à caracterização de ato de alienação parental pela genitora, ressalto que, pela narrativa apresentada na petição inicial, essa tinha forte motivos para não querer a proximidade do filho com o genitor e, também, acusá-lo de abuso sexual. Há de lembrar-se que a genitora observou coceira, dor e fissura no ânus do menor, além de vermelhidão e hematomas na genitália dele. Assim, a genitora não agiu errado ao levar o menor ao médico, registrar denúncia perante o Conselho Tutelar e boletim de ocorrência, pelo contrário, suas ações estavam em conformidade com o dever de velar pela dignidade do filho.

Como poderia uma mãe se manter inerte ao observar tais sintomas no corpo do eu filho? As denúncias agora devem ser feitas apenas quando a mãe tem certeza de que o crime ocorreu? Para que serve, então, o inquérito policial se a mãe vai ser punida por falsas acusações caso o crime não seja comprovado? Sobretudo em um caso como este, em que o genitor foi absolvido não por ser inocente, mas por insuficiência de provas, é completamente irrazoável que a mulheres mães continuem a ser punidas por tentarem preservar o bem estar de seus filhos.

5.2.3. Sentença n° 3

A sentença n° 3 trata-se de ação de destituição de pátrio poder ajuizada pela genitora em face do genitor na 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Osasco.

A genitora alega que do relacionamento amoroso com o genitor adveio o nascimento da menor, tendo sido atribuída à genitora, por ação de regulamentação de guarda, a guarda da filha, com fixação de visitas em favor do pai, de forma progressiva, até a menor completar cinco anos, quando passariam a ser realizadas com pernoite. Nas últimas visitas da menor a casa do genitor, contudo, essa viria demonstrando muita angústia.

A genitora narra que teria estranhado quando a filha retornou de uma visita sem calcinha. Dessa forma, perguntou para a menor o motivo pelo qual tirou a peça íntima, a qual essa lhe respondeu que o genitor lhe pedia para abrir as pernas e colocava o dedo em sua "passarinha" (BRASIL, 2018, p. 1). Em razão do ocorrido, a genitora procurou o Conselho Tutelar, lavrou boletim de ocorrência e ingressou com a referida ação, com o pedido de suspensão do direito de visitas do genitor.

Em sede de contestação, o genitor alega que é um excelente pai; que a genitora estaria mentindo para afastar a filha tanto dele quanto da família paterna, em ato de alienação parental; que a genitora sofreria de desequilíbrio emocional, especificamente da "síndrome do apego"; que sempre teria enfrentado resistência da genitora durante as visitas à filha; que as acusações surgiram pouco antes de menor completar cinco anos, quando as visitas passariam a incluir pernoites; que qualquer comportamento sexual da menor poderia ter sido influenciado pelo irmão da genitora, o qual teria problemas mentais e apresentaria descontrole da libido.

O genitor também ingressou com reconvenção, com o objetivo de obter a mudança da guarda da menor ou, alternativamente, a fixação de guarda compartilhada. Assim, foi determinada a realização de estudo social e psicológico com todos os envolvidos, inclusive do

irmão da genitora, além de terem sido remetidas aos autos cópias dos estudos social e psicológico feitos no processo de regulamentação de guarda e visitas.

Foram realizadas duas audiências de conciliação, as quais restaram infrutíferas. Na ocasião da última, foi tomado o depoimento informal da menor, que se manteve resistente na reaproximação do genitor e familiares paternos.

Em parecer, a promotoria opinou pela improcedência da ação de destituição de poder familiar e pela improcedência da reconvenção de guarda, além do reconhecimento da prática de alienação parental, com aplicação de uma ou mais medidas previstas na LAP.

Em apenso, foi juntada cópia da ação cautelar de suspensão de visitas em que são partes também genitor e genitora e os fatos alegados são os mesmos narrados na inicial e na contestação. A liminar foi deferida determinando-se a suspensão da visitação pelo genitor.

Passamos à análise da fundamentação da sentença.

Em primeiro lugar, a magistrada julgou improcedente o pedido da genitora de destituição do poder de família pois os abusos sexuais não teriam sido comprovados, ante ao arquivamento do inquérito policial pelos seguintes motivos: ausência da prova da materialidade do abuso, negativa do genitor, testemunhos que respaldariam esta negativa (não menciona de quem foram os testemunhos) e, sobretudo, o estudo psicológico inconclusivo no bojo da ação da cautelar apenas ao processo.

Afirma a magistrada que a avaliação psicológica realizada pelo Juízo concluiu que não foram encontrados quaisquer indícios que respaldassem a denúncia de abuso. Vejamos as conclusões dos laudos apresentadas pela magistrada na sentença:

Constou do laudo psicológico que normalmente o discurso infantil sobre violências sexuais tem consistência diferente do apresentado pela menor, com detalhes que contextualizam a situação e sentimentos que acompanham este relato. No caso de Isabela, verificou-se estar a mesma a reproduzir frases clichês: "ele mexeu comigo", "ele mexeu na minha passarinha" repetindo-as com muita tranquilidade, sem contudo contextualizar a situação, tampouco responder à questão simples do tipo: como aconteceu?"
Também foi mencionado no laudo psicológico ser possível que a menor tenha feito um leitura precipitada dos fatos, não conseguindo mais relatar o que aconteceu, fixando-se às palavras que ouviu dos adultos sobre a cena (BRASIL, 2016, p. 4).

Em segundo lugar, a magistrada analisou o pedido de inversão de guarda por suspeita de abuso sexual contra a menor pelo irmão da genitora. Do estudo psicológico com o tio da menor, não foram observados traços de perversão, impulsividade ou sexualidade exacerbada, motivo pelo qual concluiu a juíza que inexisteriam indícios de assédio sexual praticados por ele contra a menor. Por tal razão, o pedido de inversão da guarda foi julgado improcedente.

Em terceiro lugar, foi analisado a tese de prática de alienação parental pela genitora, a partir da conceituação do ato de alienação parental, com destaque para os casos em que há falsas alegações de abuso sexual. Nesse sentido, amparada nas ideias de Gardner, a juíza afirma que nos casos de denúncias verdadeiras de abuso sexual pelo genitor, os filhos geralmente tenderiam a lembrar claramente dos eventos e narrariam os fatos sem ajuda externa. Além disso, a juíza afirma que nesses casos, as queixas se refeririam a períodos antes da separação dos pais e seriam transmitidas com detalhes e credibilidade, incluindo indicadores como transtornos funcionais e mudanças comportamentais e linguagem compatível com a idade.

Por outro lado, em casos que a criança fosse vítima da síndrome de alienação parental, pelo fato de ela supostamente não ter vivenciado a violência alegada pelo alienador, precisaria, então, de ajuda para lembrar dos eventos, transmitindo menor credibilidade e detalhes. A criança programada não apresentaria atrasos educativos significativos ou mudanças comportamentais, e a linguagem utilizada sugeriria influência externa, pois seria uma linguagem não compatível com sua idade.

Nesse sentido, a magistrada partiu para a análise dos fatos alegados pelo genitor, os quais levariam a crer que a genitora, ressentida das consequências do ex-relacionamento com o genitor, teria buscado o afastamento entre pai e filha, em clara aplicação do estereótipo da mulher vingativa. Vejamos:

Foram destacadas as expectativas e frustrações especialmente da requerente em relação ao requerido, notadamente término da relação após a notícia da gravidez e a falta de suporte nos períodos pré e pós gestacionais, o qual sobreveio quando a menor tinha quase um ano e o fato de necessitar de um convênio médico.

(...)

Tais ressentimentos parecem ter repercutido na forma como a requerente passou a criar a menor, ou seja, com uma exclusividade tal onde passou a ser a única figura parental idônea, em detrimento do pai, ao qual sempre foram dispensados adjetivos negativos, evitando o contado da filha com o pai e a família paterna.

Assim, concluiu-se que a genitora praticou atos de alienação parental que teriam resultado em uma forte aliança entre ela e a menor e uma hostilidade da última em relação ao genitor. Por essa razão, a visão negativa que a menor teria do genitor não seria baseada em sua própria experiência de vida com ele, mas no discurso negativo da mãe. Nesses discursos, a genitora destacaria sistematicamente os defeitos do genitor, distorceria fatos e inventaria situações que comprometeriam a imagem do pai perante a filha.

No presente caso, portanto, a avaliação psicossocial foi a principal prova utilizada pela magistrada para que esta considerasse a caracterização da alienação parental. A avaliação, por

sua vez, concluiu que não haveria quaisquer indícios de violência sexual dada a falta de inconsistência da menor ao ser questionada sobre os eventos.

Outro ponto importante na fundamentação foi o parecer da Promotoria que apontou grande resistência da genitora ao acesso do genitor na criação da filha, por ressentimento:

Conforme bem ressaltado pela DD. Promotora de Justiça, "os fatos, outrossim, tiveram vários desdobramentos, dentre eles a parentalidade unilateral, com grande resistência da genitora ao acesso do pai na criação da filha, litigiosidade com acusações recíprocas e envolvimento de outros membro da família, com ressentimento.

Conforme bem salientado pela DD. Promotora de Justiça, "há nos autos um relatório extenso feito pela requerente com anotações de todas as visitas da menor na casa paterna. Nele são pontuados somente episódios negativos, como que para justificar sua resistência ao convívio da menor com o pais (fls. 55/62 da ação cautelar)". (BRASIL, 2016, pp. 6 – 7).

Por outro lado, embora a caracterização da alienação parental, a guarda da menor permaneceu com a genitora, ante a expressa manifestação da primeira - na ocasião, com mais de 12 anos - de não querer conviver com o genitor ou a família paterna, embora tenham sido determinada visitas assistidas. Ressalta-se que esse processo foi ajuizado em 2004 e julgado somente em 2016, tendo transcorrido mais de dez anos entre uma data e outra. Não fosse o transcurso do tempo, com o avanço da idade da menor, muito provavelmente haveria uma ampliação do regime de convivência entre essa e o genitor ainda maior.

5.2.4. Sentença nº4

A sentença nº 4 trata-se de ação de indenização por dano moral ajuizada pelo genitor em face da genitora e sua ex-enteada perante a 32ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.

O genitor moveu a ação indenizatória contra a genitora, alegando que viveu em união estável com esta por cerca de nove anos, da qual resultou a menor, filha do casal; que a relação terminou no início de 2011 e, desde então, essa teria tentado afastar a menor do convívio do genitor; que após a citação da genitora sobre a ação de regulamentação de visitas, esta teria feito uma falsa comunicação de crime contra o genitor, acusando-o de estupro contra a própria filha, o que teria resultado em processo criminal e no afastamento da convivência com a menor.

Sustenta que durante o inquérito policial e em juízo, sua ex-enteada, orientada pela genitora, teria colaborado com a acusação falsa, fazendo declarações inverídicas contra genitor; que as rés teriam orquestrado falsas alegações de abuso sexual por vingança, mas a ação penal

foi julgada improcedente; que a situação teria provocado a graves crises de depressão e pânico, agravando seu estado de saúde e manchando sua reputação.

Pelo exposto, solicitou a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de cinquenta salários mínimos.

Em sede de contestação, as rés alegaram que o rompimento da relação estável foi devido ao crime de estupro de vulnerável praticado pelo genitor contra a filha do casal, então com seis anos; que a genitora informou à polícia sobre a ação de regulamentação de visitas, motivo pelo qual restaria afastada a hipótese de denúncia por retaliação; que a absolvição do genitor no processo criminal não implica automaticamente a responsabilização delas, já que absolvição se deu por falta de provas; que o genitor adotou postura agressiva após o término do processo criminal; que a menor não deseja encontrá-lo; que o autor faltou a várias visitas no CEVAT durante outra ação de regulamentação de guarda, julgada improcedente.

Por fim, afirmaram que ele não cumpre com a pensão alimentícia e o plano de saúde da filha, além de cometer fraudes e falsas comunicações de crimes contra as rés e familiares. Defendem que não há dano moral a ser indenizado ao genitor e apresentam pedido reconvenicional, solicitando indenização por danos morais de R\$ 5.000,00 para cada uma, sob a justificativa que o genitor as constrangeu, expondo sua intimidade e difamando seu caráter.

Passamos à análise da fundamentação da sentença, a qual conta com 29 páginas, número muito expressivo para o padrão que observei na análise.

Preliminarmente, o magistrado indeferiu o pedido de gratuidade da justiça feito pelas rés, assim como rejeitou a reconvenção apresentada por elas, sob a justificativa de que suas alegações fundadas em fatos completamente distintos do mérito da demanda. Afirma que ação diz respeito a pedido de indenização de danos morais pela suposta falsa acusação de crime de estupro da genitora contra o genitor, enquanto que a reconvenção busca indenização das requeridas por danos morais que estariam sofrendo por supostas condutas abusivas do genitor em retaliação ao processo penal pelo qual esse responde.

Sustenta que a causa de pedir da ação principal seria distinta da causa de pedir da reconvenção, perfazendo duas demandas completamente diferentes, que não poderiam ser processadas nos mesmos autos, sob pena de tumulto processual, inviabilidade da instrução e dificuldades de delimitação do mérito.

Já nesse ponto, percebo equívoco do magistrado ao considerar que os fatos levantados em reconvenção não teriam relação com os fatos alegados na inicial. O motivo para os dois pedidos são os mesmos: as acusações de abuso sexual que culminaram na abertura do processo

criminal contra o genitor. Assim, por um lado o genitor afirma que as acusações são falsas e que essas teriam lhe causados danos morais, por outro, as réas afirmam que como uma forma de retaliação à abertura do processo criminal, o genitor vinha lhes intimidando publicamente, o que também geraria danos morais.

Quanto ao mérito, o magistrado afirma que seria incontroverso que o genitor foi processado criminalmente por conta de acusações feitas pelas requeridas; que essa ação penal foi julgada improcedente, tendo sido o genitor absolvido nos termos do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal⁶; que a sentença foi confirmada em segundo grau; e que o acórdão transitou em julgado em 2015 (dois anos antes da sentença ora analisada).

Assim, concluiu que, embora a menor tenha afirmado perante o juízo criminal que foi vítima de abuso pelo genitor, não se poderia atribuir a autoria do crime ao genitor, por conduta da genitora. Isso porque, no processo criminal, o genitor foi absolvido pois (a) a genitora demorou cinco meses para denunciar o crime a uma autoridade policial, (b) a genitora manteve contato com o genitor após o evento, (c) a genitora permitiu que a menor tivesse contato com o genitor após o evento, (d) a genitora permitiu que a menor fosse à escola no mesmo dia do evento, (e) a médica responsável pelo acompanhamento da menor não observou sinais de estresse pós traumático com conteúdo sexual, e (f) as avaliações psicológicas concluíram que a menor não apresentou qualquer sinal traumático de abuso sexual.

Vejamos trecho da decisão do magistrado:

Ou seja, em resumo, conforme a brilhante e muito bem fundamentada sentença lavrada pelo Juiz de Direito Luis Fernando Decoussau Machado, ainda que a suposta vítima [nome da menor]⁷ tenha dito nos autos daquela ação criminal, promovida contra o autor, que ela teria sido vítima de condutas libidinosas de seu pai, não há como a ele atribuir a autoria dessas condutas diante de uma situação em que a própria mãe (a requerida [nome da genitora]⁸), mais que não levar o caso ao imediato conhecimento da polícia (só o fazendo mais de 05 meses depois, coincidentemente, um dia após ser citada em ação de regulamentação de visitas da menor pelo autor), não viu óbice à ida da vítima à escola no mesmo dia, assim como permitiu que o autor tivesse contato com a filha posteriormente, em passeio num shopping em conduta, sem dúvida, bastante incoerente com a da mãe extremamente zelosa e protetora que a requerida [nome da genitora]⁹ procura fazer. (BRASIL, 2017, pp. 9 – 10),

⁶ Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: IV – estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;

⁷ Alteração feita para impedir a identificação da menor.

⁸ Alteração feita para impedir a identificação da genitora.

⁹ Alteração feita para impedir a identificação da genitora.

Somado a isso, o magistrado também expõe que em segundo grau, o Tribunal de Justiça de São Paulo concluiu que o intuito da genitora, ao acusar o genitor, era o de afastá-lo do convívio da menor. A partir, daí, então, o juiz passa a realizar um juízo de valor inaceitável a respeito da personalidade do genitor e da genitora e da conduta de ambos.

Quanto ao genitor, alega que o fato de nunca ter havido outra acusação de mesma natureza serviria como indicativo de que esse não seria um abusar, pois “condutas dessa espécie não surgem de uma hora para outra na vida de um ofensor que já fora pai outras três vezes, em idade mediantemente avançada” (BRASIL, 2017, p. 13). Além disso, sustenta que o genitor, seria a referência masculina de segurança, amor e afeto na vida menor e que, embora tenha defeitos e dificuldades, ele é pai e ser humano (BRASIL, 2017, p. 22). Essas falas são uma clara demonstração da perspectiva gardneriana de que o homem sempre é a vítima.

Quanto à genitora, essa é vista como a típica mãe alienadora, paranoica e vingativa de Gardner:

Logo, ainda que a acusação tenha sido feita sobre fatos que efetivamente não aconteceram, não é de todo impossível dizer que a requerida [nome da genitora]¹⁰, por força de suposta perturbação psíquica, tenha realmente imaginado ter sido verdadeira a conduta do autor abusar sexualmente de sua filha, ainda que não tenha tido elementos suficientes para se certificar da veracidade dessa conduta.

(...)

Não se descarta, aliás, que a requerida [nome da genitora]¹¹ (talvez induzida por todo o tumulto psíquico que caracterizava a vida das partes como casal na época do ocorrido), ao supostamente se deparar com o autor e sua filha após o banho da menor, pode ter sido tomada por uma fantasia estimulada pela sua predisposição negativa em relação ao autor, a ponto de acreditar que o seu então companheiro agia com intuito libidinoso, quando este, na verdade, se limitava a querer exercer o seu papel paterno, cuja intimidade, ainda que destituída de intenções indevidas, implica em atos de cuidado e asseio que podem ter demandado o toque em partes mais íntimas da menor. (BRASIL, 2017, pp. 14 -15, grifo próprio).

Assim, conclui o magistrado – de forma completamente unilateral - que as supostas falsas acusações contra o genitor foram influenciadas por uma fantasia da genitora ou pelo ressentimento das rés diante a um contexto conjugal de crise, e que essas fantasias não as isentariam da responsabilidade civil por essas acusações. Afirma que a denúncia não poderia ser considerada um exercício regular de direito, por não terem sido feitas imediatamente após os fatos, mas cinco meses depois do evento e um dia após a genitora ser citada em uma ação de

¹⁰ Alteração feita para impedir a identificação da genitora.

¹¹ Alteração feita para impedir a identificação da genitora.

regulamentação de visitas. Alega, então, que a genitora teria se aproveitado dessa oportunidade para executar ato de alienação parental, acusando o genitor de abuso sexual para afastá-lo da menor, em comportamento típico de alienação parental.

Outros elementos que comprovariam a alienação parental seriam (a) o desinteresse da genitora em promover contato entre genitor e menor, (b) a imposição da genitora de que os contatos entre genitor e menor fossem na presença de terceiros (c) um “pacto de fidelidade” entre a genitora e a menor por influência da mãe, (d) as falas da menor em avaliações psicossociais que denotariam uma orientação da genitora, (e) pânico da genitora em relação à possibilidade de aproximação entre o genitor e sua filha.

Ressalto que esse caso é complexo e da leitura da sentença ora analisada, da sentença criminal e do acórdão, extrai-se que a relação entre genitor e genitora sempre foi extremamente conturbada e isso, com certeza, reflete na percepção que a menor tem dos seus pais. É um caso exemplificativo em que conjugalidade e paternidade se confundem, tal que a criança fica perdida em inúmeros conflitos extra e judiciais. Nesse sentido, não é estranho que a criança reproduza em juízo conversas que ela escuta em casa. Nesse caso, por exemplo, a criança fala que sente que o genitor não gosta dela porque ele não paga pensão e porque não teria dado um imóvel para a genitora morar. Possivelmente são falas que ela ouve e reproduz.

O que não pode acontecer é a desvalorização do depoimento da criança, ao relatar um abuso, sob a justificativa de que tudo aquilo que ela fala é uma reprodução orientada pela mãe alienadora. Sob esse pretexto, cria-se uma falsa ideia de que a criança sempre irá mentir, quando na verdade o próprio relato dela comprova o abuso. Vejamos um dos relatos da menor juntados na sentença, do qual afirma o magistrado ser passível de questionamento, pois poderia ele ter sido implantado como uma falsa memória pela genitora:

"o meu pai fez coisa errada comigo. Fazia xixi em mim, mas minha mãe dizia que eu estava enganada, porque ele secava com o pijama depois e não ficava uma poça de xixi na cama. Era um xixi diferente, não era bastante de fazer poça, mas me molhava, parecia que ele passava mal antes e ele sempre secava com o pijama..." (BRASIL, 2017, p. 20).

Vejamos, logo em seguida, opinião do juiz sobre o relato:

Ao contrário, as conclusões e relatos apresentados em todos os laudos juntados nos autos (em especial os que instruem a contestação) indicam que tais comentários decorrem de sugestionamentos plantados pelas requeridas, pois é fato que a idade de 06 anos, que a menor detinha quando desse suposto acontecimento, é por demais insuficiente para guardar um fato dessa espécie sem que tenha sido colocado e “esclarecido” para ela por pessoa de maior discernimento sobre o que se tratava.

(...)

Ao contrário, no que toca às afirmativas posteriores da menor (de que o autor teria cometido os fatos dos quais foi acusado), tem-se como evidente a real possibilidade de que tenha [nome da menor]¹² passado a acreditar que tais fatos imputados ao pai sejam verdadeiros, após essas acusações terem sido repetidas para ela com veemência e frequência pelas requeridas a despeito de todos os elementos presentes nos autos demonstrarem que não são verossímeis. (BRASIL, 2017, pp. 20 – 21).

Nesse sentido, o juiz invalida completamente a opinião da criança com base no seu entendimento – o qual está fortemente embasado nas teorias de Richard Gardner – de que a menor é vítima de alienação parental e suas memórias foram implantadas pela genitora.

Por fim, após muito adular o ego do genitor, o magistrado conclui que o genitor quem teria sido a real vítima da situação, pelo constrangimento e prejuízo supostamente causados pelas rés à sua imagem pública. É de se ressaltar aqui as exatas falas do juiz de tão parciais que são, como se fosse ele o advogado do genitor ao invés do mediador imparcial e justo. Vejamos:

Em situação dessa natureza, não há como se negar o dano moral que foi proporcionado ao autor, não só pelo constrangimento e prejuízo à sua imagem pública, por ter que responder à acusação de um crime de enorme gravidade (sendo que nunca tinha tido, até então, qualquer antecedente criminal), como também pela angústia e incerteza de não saber qual seria o resultado final desse processo, com o risco de ter a sua a sua liberdade restringida de forma injusta, por um crime que sequer lhe permitiria compartilhar celas com presos comuns, ante o risco à incolumidade física que outros detentos lhe imporiam. (...) Ou então (em laudo elaborado durante o processo crime) que o autor reúne traços psicológicos que indicavam a sua recusa em aceitar aspectos da realidade que não se coadunavam com os seus desejos (fls.19). Tais características, ainda que denotem sanidade psicológica comprometida, denotam como causa a existência de forte pressão, numa vida de miséria psicológica causada pelo risco iminente de ser injustamente condenado por um crime de imensa gravidade e que tem como suposta vítima a própria filha menor.

(...)

É de se imaginar tudo o que foi perdido desde então. Desde os passeios até os momentos de intimidade pelo cuidado com a higiene e alimentação. Desde as brincadeiras até a quietude da companhia em frente a uma televisão ou num cinema; desde a cumplicidade pela troca de conversas até a possibilidade de transmitir experiências em comum. Desde a sensação de segurança da menor, pela certeza de poder contar com a presença do pai, até a satisfação do genitor em poder acompanhar, dia-a-dia, cada passo e cada conquista de sua filha. Tudo substituído pelo vazio da ausência e a tristeza da saudade, agravada pelo sentimento de injustiça pela acusação criminal que teve que responder e que impede qualquer possibilidade de interromper o vazio da mencionada ausência. E nem se diga que tais sentimentos não se fizeram presentes por conta da omissão do autor no pagamento de alimentos ou por ausências em visitas programadas no CEVAT. O contato pessoal de pai e filha não pode ser mercantilizado ou confundido com o pagamento de pensão, ainda que este

¹² Alteração feita para impedir a identificação da menor.

integre o seu dever parental. Por outro lado, é de conhecimento comum que as visitas programadas no referido CEVAT (ainda que, por vezes, seja o único meio disponibilizado pelo estado para contato entre pais e filhos em situações similares) são de verdadeira penúria afetiva, pois impedem qualquer verdadeira aproximação, artificializando um contato real. São passíveis de trazer mais prejuízos e frustrações, de modo que, se não justificam a ausência do autor, no mínimo sugerem o medo de comparecer pela dificuldade de lidar com as frustrações e sentimentos negativos que certamente decorrem desses encontros nessas circunstância.(BRASIL, 2017, pp. 24 – 25).

Como se não fossem suficientes tamanhas falas parciais, o magistrado conclui que embora o dano moral sofrido pelo genitor dificilmente fosse passível de reparação econômica, pois “possível dizer que a dor de um pai que não pode ver a filha equivale à da morte” (BRASIL, 2017, p. 26) e “nada reparará a sensação de passado perdido, que escorreu pelo tempo e que ceifou uma relação de amor” (BRASIL, 2017, p. 26) seria cabível a condenação das rés ao pagamento de indenização no importe pleiteado de 50 salários mínimos.

Para além dos erros decorrentes da própria aplicação da tese da alienação parental pelo Judiciário, esse magistrado ultrapassou os próprios limites atinentes à função social do juiz e advogou em prol do genitor. Em longas 29 páginas de sentença, o juiz se debruça sobre como o genitor seria uma vítima das rés e teria sofrido com as supostas falsas acusações em 07 delas, utilizando uma linguagem literária como e ali estivesse por escrever um livro.

Ao deixar se levar pelos seus próprios sentimentos sobre o quanto ele acha injusto as supostas falsas acusações de abuso sexual, o magistrado deixa de lado os princípios da proporcionalidade e razoabilidade essenciais para uma decisão minimamente justa.

5.2.5. Sentença nº 5

A sentença nº 5 trata-se de medida cautelar ajuizada pelo menor, representado pela sua genitora, em face do genitor, perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruz. Como o menor agiu representado por sua mãe, a genitora será referida como autora da ação.

Alega a genitora que o menor é portador de hidrocefalia cerebral e seus genitores não convivem juntos; que ficou estabelecido por decisão judicial que o genitor poderia visitar o menor quinzenalmente aos sábados, devendo devolvê-lo aos domingos, sendo permitido pernoitar quando completasse cinco anos de idade; que pelo período de nove meses antes do ajuizamento da ação, o menor passou a retornar das visitas com o ânus e pênis assados; que teve seu comportamento alterado, tornando-se agressivo em casa e na escola passou a se isolar.

A demanda foi instruída com boletim de ocorrência, cópia do encaminhamento do menor ao hospital e com boletim médico. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Em sede de contestação, o genitor sustenta que a genitora seria reincidente em condutas de alienação parental e usaria dos mais diversos artifícios para obstar o contato do menor com o genitor; que o laudo (não especifica que tipo de laudo) seria cheio de imprecisões que não levariam a qualquer conclusão que caracterizasse algum abuso sexual; que a genitora teria utilizado de manobras processuais com único intuito de obter êxito.

Foram juntados aos autos cópia de pedido de busca e apreensão ajuizado pelo genitor em plantão judicial em face da genitora, em razão desta não ter cumprido com o acordo pelo qual o genitor passaria o Natal com a criança. Em face da decisão liminar, o genitor interpôs agravo de instrumento, julgado procedente para autorizar provisoriamente a visitação assistida ao menor, na residência materna, e sob a supervisão da genitora ou de pessoa de sua confiança.

O Ministério Público manifestou-se pela realização de estudo social com a menor e, posteriormente, apresentou parecer por nova suspensão do direito de visitas do genitor em decorrência de fatos novos. Tais fatos consistiam no depoimento do menor, acompanhado de sua genitora e do padrasto, associando o abuso sexual a pessoa do genitor, bem como na apresentação de um caderno com desenhos de órgão sexual com alguns dizeres em letras cursivas (os quais a magistrada não atribui à criança dada a sua idade de cinco anos). Por tais motivos, a suspensão do direito de visitas foi mantida.

Por fim, foi deferida tutela provisória para fixar a visitação do genitor ao menor, semanalmente, até a juntada de laudo psicológico, em locais públicos, acompanhado por pessoal de confiança da genitora, mas não esta, sob pena de multa de R\$100,00 por visita, bem como, as demais penas da alienação parental.

Passamos à análise da fundamentação.

A sentença conta com 26 páginas, das quais em 07 a magistrada reproduz o teor dos laudos sociais e psicológico realizados, depoimentos das testemunhas e depoimentos pessoais da criança e dos genitores, além de fazer um resumo detalhado e cronológico dos acontecimentos desde o dia do abuso denunciado pela genitora.

O laudo psicológico concluiu que não foram detectadas alterações comportamentais ou emocionais no menor que indicassem a ocorrência de abuso sexual; que as informações transmitidas pela criança seriam vagas, sem sentimento de culpa ou vergonha e pareciam programadas, com novos detalhes surgindo em cada atendimento; que a denúncia seria confusa, com muitas ações depreciativas à família paterna e pouca coerência quanto ao abuso; que o

estado emocional da genitora estaria prejudicando o desenvolvimento psíquico do menor, levando-o a rejeitar a família paterna; que não haveria elementos psicológicos que justificassem a suspensão das visitas paternas, pois o genitor apresentaria condições favoráveis e disponibilidade afetiva para exercer sua paternidade.

O laudo da assistência social concluiu que o menor não teria apresentado um discurso coerente sobre abuso sexual, mostrando confusão e contradições, quanto ao abuso ter sido ou não cometido genitor; que durante a entrevista, a criança não teria mostrado receio em visitar o pai e os avós paternos, mas disse que não queria ir porque os considerava "bruxos"; que se deixassem de ser "bruxos" iria adorar voltar a visitá-los; que a genitora se opôs veementemente ao contato com a família paterna, apresentando vídeos e áudios que não comprovariam suas alegações; que a preservação do contato do menor com a família paterna seria o mais adequado.

Ressalto, além do exposto, que a assistente social adverte que os vídeos e áudios apresentados pela genitora seriam gravações feitas por ela mesma em ambiente familiar com o menor, por meio de perguntas feitas de forma que induziriam a criança sobre o abuso sexual. Nesse sentido, a genitora foi orientada que estas atitudes revitimizariam a criança sobre o suposto abuso sexual e exporiam a criança a situações constrangedoras, que poderiam trazer prejuízos irreparáveis ao seu desenvolvimento.

Veio aos autos estudo social complementar, o qual concluiu que o menor ficaria muito nervoso ao falar sobre o pai, negando de forma alterada que o genitor seria seu pai; que a genitora estaria influenciando o menor contra o genitor; que a manutenção dos vínculos do menor com a família paterna seria crucial para seu desenvolvimento; que as visitas do genitor seriam urgentes, sem pernoite, em locais públicos da comarca, com acompanhamento de um profissional particular, custeado por ambos os genitores.

Quando ao mérito, a magistrada pondera que a genitora e demais envolvidos no processo deixaram de tomar providências efetivas para minorar os prejuízos ao menor, violando os deveres lealdade e cooperação, inerentes ao princípio da boa-fé objetiva e da eticidade. Para ela, os danos causados pelo afastamento do menor com o genitor, em razão da liminar, seriam irreparáveis, pela impossibilidade de se recuperar o tempo perdido com o afastamento que durou mais de dois anos. Nesse sentido, conclui que a medida cautelar de suspensão total do direito de visitas do genitor, não se mostrou adequada pela ausência de situação de perigo, uma vez que não foi feito inquérito policial para investigar a situação ou denúncia ao Ministério Público. Também levanta-se o fato de que a genitora deixou de prosseguir com o atendimento médico do menor em hospital sob a alegação desta de que não possuía condições financeiras.

Assim, prossegue afirmando que a suspensão do direito de visita, inerente ao poder de família, causou danos irreparáveis ao genitor e ao menor, e que os estudos psicossociais realizados indicariam que o genitor não apenas teria condições de exercer sua paternidade, como seria de suma importância o restabelecimento das visitas. Por outro lado, sustenta que as provas produzidas nos autos demonstrariam que o real interesse da genitora seria o de afastar o genitor da vida do filho, dada a relação entre a genitora e o genitor e a genitora e seu atual companheiro.

Nesse contexto, a magistrada adverte a genitora de que embora não mais exista a relação de afeto entre ela e o genitor, sempre haveria de existir a relação entre o genitor e o menor. Assim, conclui que os laudos periciais não deixariam dúvidas de que a genitora praticou atos de alienação parental e, nesse ponto, menciona a prática de falsa acusação de abuso sexual pela genitora como ato típico da alienação parental. Vejamos:

Maria Berenice Dias bem discorre sobre a SAP em sua obra Manual de Direito da Famílias:

(...)

“Nesse jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a falsa denúncia de ter havido abuso sexual. O filho é convencido da existência de determinados fatos e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Dificilmente consegue discernir que está sendo manipulado e acaba acreditando naquilo que lhe é dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem o alienador distingue mais a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser a verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, as falsas memórias” (Manual de Direito das Famílias, 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 538/540).

É disso que se trata o caso em exame, de uma falsa acusação de abuso sexual. (BRASIL, 2017, pp. 18 – 20, grifo próprio).

A magistrada, então, declara a ocorrência de alienação parental pela genitora, restabelece o direito de visitas do genitor ao menor e condena a genitora ao pagamento de trinta mil reais. O valor significativo, segundo a juíza, se ampararia (a) na gravidade dos atos de alienação parental praticados pela genitora, que tentou induzir o infante a anular a existência da figura paterna, (b) na suspensão do direito de visita por período superior a dois anos, (c) na situação econômica das partes, e (d) nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

De modo geral, a sentença está bem fundamentada e a caracterização da alienação parental é coerente com o resultado dos laudos e dos depoimentos, os quais evidenciaram certa influência da genitora na opinião do menor sobre o genitor e a família paterna. No presente caso, observei que o principal fator considerado pelos psicólogos, pelos assistentes e pela juíza para considerar a caracterização da alienação, foi a conduta da genitora em difamar a imagem

do genitor e dos avós paternos junto ao menor. A magistrada, nesse sentido, considerou a acusação de abuso sexual, mais um desses atos de difamação.

Ressalto, contudo, que pela leitura dos laudos e depoimentos colacionados na sentença a genitora apresenta indícios de que, de forma alguma, gostaria que seu filho convivesse com o genitor. Ela chega a afirmar tal fato de forma expressa em seu depoimento pessoal. Além disso, o menor reproduz falas pejorativas sobre sua família paterna chamando-os de “bruxos” e sempre fica extremamente alterado quando perguntado sobre o genitor ser seu pai biológico. Na cabeça do menor, seu pai seria apenas o seu padrasto, atual companheiro da genitora. Tais falas e comportamentos levam-nos a questionar se parte da rejeição do genitor podem decorrer de comportamentos observados e estimulados dentro de sua casa.

Nesse sentido, reitero que os conflitos familiares não são solucionados com a aplicação da Lei de Alienação Parental ou da teoria de Gardner, as quais, pelo contrário, em vez de solucionar problemas, frequentemente os agravam. A rejeição à mãe, por exemplo, pode resultar do medo do abuso e não de um desejo de vingança. Assim, fundamental reconhecer – e o Judiciário não reconhece - que a guarda e o regime de visitas não devem ser utilizados como instrumentos de penalização, pois isso desvia o foco do interesse primordial, a criança.

Além disso, a possível influência materna sobre o menor não anula o fato de que a criança realmente possa ter sido vítima de abuso. No presente caso não foi realizado qualquer inquérito policial ou investigação criminal para se apurar as alegações. Também não foi feita denúncia ao Ministério Público. Dessa forma, as únicas conclusões de que o abuso não ocorreu foram feitas no bojo dos laudos psicológicos e sociais, além do depoimento do médico do menor que afirmou que pelo exame físico não teria se constatado abuso sexual. Sabe-se, contudo, que o abuso sexual, principalmente aquele que não deixa marcas, é muito difícil de ser provado.

5.2.6. Sentença nº 6

A sentença nº 6 trata-se de ação de divórcio ajuizada pelo genitor em face da genitora perante a 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo (Foro Regional IX - Vila Prudente). Por se tratar de ação de divórcio, outros assuntos também foram tratados no bojo do processo, como, por exemplo, a partilha de bens. Para o presente caso, farei somente a exposição dos fatos que sejam pertinentes a análise proposta neste trabalho.

O genitor alega que a guarda da menor será da genitora; que as visitas serão realizadas conforme ele dispôs na inicial; que pagará à menor a título de pensão alimentícia o valor de um

salário mínimo; que arcará com o pagamento do convênio médico da menor; e que qualquer outro tipo de despesa com consultas, exames e remédios, será arcado igualmente entre ele e a genitora. Requereu a tutela antecipada para fixar os alimentos em favor da menor conforme pleiteado, bem como as visitas nos moldes da inicial e, ao final, a procedência da ação para decretar o divórcio das partes e fixar a guarda da menor em favor da genitora.

Foi pensado aos autos ação de alimentos e a inicial foi emendada para retirar o pedido de alimentos, em razão de ação própria. A tutela antecipada foi deferida parcialmente para fixar em favor do autor visitas à menor aos domingos alternados, das 14:00 às 18:00.

Em contestação, a genitora alegou, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada concedida ao genitor até que esse fosse submetido a exame psiquiátrico; que a menor não se sentiria segura com ele, haja vista suposto abuso sexual praticado por ele contra ela, e por ele estar respondendo por crime contra a mulher e idoso. No mérito, sustenta que o genitor é agressivo e possui sérios transtornos psicológicos; que na família do genitor existe histórico de violência doméstica; que o genitor a agredia verbalmente e era muito ciumento; que o genitor não cuidava da menor e a colocava em situações de risco; que o genitor contraiu relação extraconjugal.

O Ministério Público se manifestou pedindo a suspensão do direito de visitas. O pedido de suspensão foi indeferido. Em agravo de instrumento, o Tribunal determinou a suspensão do regime de visitas fixado na cautelar. Aos autos, foi juntado cópia da avaliação psicológica realizada em processo em trâmite perante a Vara da Violência Doméstica, assim como foi apensada ação de alienação parental.

Na ação de alienação parental, o genitor alega em síntese que a genitora teria o proibido de ver a menor; que está sendo acusado de abuso sexual pela genitora; que realiza o pagamento de três salários mínimos a título de pensão alimentícia; que todos os depoimentos prestados pela menor na Delegacia de Polícia refletiriam uma cópia do que a genitora fala; que a genitora não teria se conformado com a separação e, por conta disso, inventaria mentiras para a menor.

Em audiência de mediação e conciliação as partes firmaram acordo sobre o divórcio e restou determinado que os bens a partilhar seriam discutidos em ação própria. A ação, portanto, prosseguiu para o pedido de guarda e fixação de visitas, além da ação de alienação parental contra a genitora em apenso. Ao longo da ação, a menor começou a participar Serviço de Proteção Social à Crianças e Adolescentes Vítimas de violência “Amar e Proteger”, motivo pelo qual foi juntada aos autos cópia do relatório de encerramento dos atendimentos da menor.

Pleiteada concessão de tutela antecipada no processo apenso, as visitas foram restabelecidas. Foi interposto agravo de instrumento pelo genitor visando a obtenção da guarda da menor, e pela genitora visando a manutenção da anterior proibição de visitas pelo genitor. Não ficou claro na sentença o resultado de ambos os recursos. A genitora impetrou mandado de segurança, em nome da menor, visando impedir a realização das visitas pelo autor. A segurança foi denegada. Ato contínuo, a genitora se manifestou, alegando que as visitas somente seriam realizadas se a menor quisesse, enquanto o Ministério Público pediu a aplicação de multa à genitora por descumprimento de determinação judicial.

Posteriormente, manifestou o MP pela guarda provisória da menor ao genitor, com fixação de visitas da genitora. Restou decidida a fixação de guarda compartilhada, dentre outras determinações da rotina da menor. Contra tal decisão, a genitora interpôs agravo de instrumento, alegando que não cumpriria nenhuma ordem judicial, tendo sido indeferido o pedido. Nova manifestação do Ministério Público, agora pedindo pela fixação da guarda unilateral da menor em favor do genitor, mas não há pronunciamento da magistrada sobre o resultado do pedido. Pela leitura dos autos, fica subentendido que o pedido não foi deferido.

Realizado estudo psicossocial, concluiu a psicóloga que somente a magistrada poderia indicar o acontecimento de abuso sexual e alienação parental, e que existiria esperma com a coloração esverdeada (não é mencionado por qual motivo foi feita análise de esperma ou de onde se extraiu essa amostra). Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, a menor foi ouvida, bem como as testemunhas da parte. Foi realizado o julgamento em conjunto da ação de divórcio com a ação de alienação parental em apenso.

Passamos à análise da fundamentação.

Em primeiro lugar, a magistrada pontuou que embora o genitor tenha inicialmente concordado com a guarda materna, desde a propositura da ação, não teria conseguido visitar a filha. O motivo seria as ações da genitora, que repetidamente teria alegado que a menor não queria visitar o pai, o que resultou no não cumprimento das decisões judiciais de visita e foi objeto de recursos. Os recursos, por sua vez, teriam culminado no afastamento da obrigação de realização de visitas e na eliminação da multa por descumprimento, em sede de agravo de instrumento, apesar guarda compartilhada fixada em primeiro grau.

Assim, a controvérsia do processo gira em torno da guarda e relação de vistas da menor. Para tanto, decidiu a juíza que seria necessário analisar, primeiro, as acusações de alienação parental, motivo pelo qual passa a expor as conclusões obtidas pela prova pericial e pelos laudos psicossociais.

O laudo produzido no bojo do processo criminal que tramitou na Vara da Violência Doméstica concluiu que a menor teria sofrido muito com a separação dos pais, sentindo-se profundamente rejeitada e abandonada pelo genitor, sobretudo porque sentira a dor da mãe e, juntamente com ela, repudiaria o genitor por ter decidido pelo rompimento da união. Além disso, também conclui que a menor não teria cultivado o cuidado, proteção e amor paternos fornecidos pelo genitor após a separação, mas sim a rejeição e o abandono que a genitora teria sentido, o qual teria sido plantado na menor.

A psicóloga ainda complementa falando que a menor não teria mencionado em nenhum momento maus tratos ou qualquer ação que envolvesse abuso sexual, embora diga que o genitor a observava tomando banho. A menina, contudo, atribuiu o fato à falta de educação do genitor em entrar sem bater na porta, não tendo demonstrado que se sentiu violada em sua integridade sexual (BRASIL, 2019, p. 22).

O laudo, então, conclui que, pela avaliação, teria sido possível identificar que os sentimentos negativos da menor pelo pai seriam causados pela rejeição e abandono sentidos com a separação (ressalta-se, sentimentos comumente observados em crianças e adolescentes envolvidos em contextos de divórcio). Contraditoriamente, embora tenha concluído que a menor se sente rejeitada e abandonada pelo pai, a psicóloga afirma que teria observado os oito sintomas característicos da síndrome de alienação parental.

Por outro laudo, a assistência social conclui que a denúncia de abuso sexual seria um reflexo inconsciente da genitora em manter o genitor em sua vida após a separação conjugal:

No tocante a denúncia de abuso sexual contra a criança, nos chamou atenção o fato da requerida ter justificado que não fez a denúncia do suposto abuso sexual do pai contra a filha, na ocasião em que suspeitou, de que pudesse estar ocorrendo, a fim de proteger a filha de qualquer exposição.

(...)

Talvez inconscientemente, a mãe deseja manter, através da cama, a lembrança do suposto abuso sexual, pois pelo padrão de vida observado, nos pareceu no mínimo contraditório, para não dizer cruel, manter o objeto que a própria requerida acredita ser motivo de lembranças tristes ou de sofrimento para a filha. (BRASIL, 2019, p. 23, grifo próprio).

O Relatório de Encerramento dos atendimentos da menor no Serviço de Proteção Social à Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência, Abuso e Exploração Sexual (Brasil Gigante, Amar e Proteger), concluiu que apesar de a menor queixar-se quanto ao comportamento do genitor (não menciona qual comportamento seria esse), ela demonstraria carinho e afeto por ele. Além disso, em nenhum momento ela teria confirmado que tivesse sido abusada ou apresentado algum sinal que pudesse confirmar a denúncia de abuso.

No laudo psicológico produzido nos autos da ação ora analisada, a psicóloga concluiu que a relação entre genitora e menor estaria sendo prejudicial para o desenvolvimento saudável da última, na medida em que a genitora estenderia os problemas conjugais à menor: “A [nome da genitora]¹³ confunde conjugalidade com parentalidade e compartilha e confia à filha mágoas e decepções como se ela fosse sua amiga e não filha” (BRASIL, 2019, p. 26).

Nesse sentido, a profissional recomenda a retomada de convivência entre filha e pai, mediante acompanhamento psicológico com profissional de confiança do genitor. A aproximação entre eles contribuiria “para o processo de individualização de [nome da menor]¹⁴ e de separação em relação à mãe” (BRASIL, 2019, p. 24).

Partindo para as entrevistas das partes com as respectivas manifestações dos assistentes técnicos, a assistente técnica do genitor reiterou os resultados dos laudos oficiais e acrescentou manifestação vilipendiando a genitora:

A ilusão de desamparo e sentimentos de abandono após o pedido de divórcio despertaram na genitora sentimentos de ira e vingança, sendo notórias suas atitudes destrutivas e manipuladoras sobre a criança contra o pai, sem se preocupar na preservação da integridade psíquica da menor. (BRASIL, 2019, p. 24).

Quanto a manifestação da assistente técnica da genitora, a magistrada, em poucas linhas, se limitou a dizer que a assistente técnica analisou a denúncia de abuso sexual da menor e que a acusação foi totalmente afastada com o arquivamento do inquérito policial. Diferente do parecer técnico da assistente do genitor, a magistrada não colacionou à sentença qualquer trecho da manifestação.

A partir disso, a juíza afirma que pela produção de todas as provas técnicas, poderia se concluir que a acusação de abuso sexual fundamentou o afastamento entre genitor e a filha do casal e, também, configurou ato típico de alienação parental, assim como a conduta da genitora em relação às visitas paternas. Dessa forma, declara que as provas produzidas nos autos seriam insuficientes para modificar a referida decisão que fixou a guarda compartilhada da menor, com residência materna, e determina a manutenção da guarda nos mesmos termos.

Quanto à ampliação do regime de convivência familiar em favor do genitor, concluiu a magistrada que não se mostraria razoável aplicar o regime de visitas obrigatório, ante a manifestação taxativa da menor, em depoimento, de não querer ver, sair ou falar com o genitor. Nesse ponto, a julgadora considera que a menor, por ser adolescente, teria demonstrado total

¹³ Alteração feita para impedir a identificação da genitora.

¹⁴ Alteração feita para impedir a identificação da menor.

capacidade intelectual para manifestar suas vontades, especialmente, quanto a vontade de criar relações com o genitor e de discernir se está em situação de aversão, ou não, negando ou aceitando as visitas.

Por outro lado, ao mesmo tempo em que a juíza considera a menor tem “total capacidade intelectual para manifestar suas vontades, ela invalida completamente o depoimento da menor quando essa afirmou ter sido abusada sexualmente pelo genitor. Para a magistrada, o relato da menor seria consequência da síndrome de alienação parental:

A respeito, em seu depoimento em Juízo, a adolescente foi taxativa. Afirmou, reiteradamente, que não quer ver o pai, não quer sair com ele, não quer mais falar com ele, enfim, não quer visita, expressando sentimento contrário à pessoa do pai. E diversamente da narrativa oferecida nas entrevistas com as profissionais especializadas (assistentes sociais e psicólogas), conforme laudos acostados aos autos, em Juízo a adolescente disse que foi abusada sexualmente por seu pai, retratando fatos cuja apuração, inclusive na esfera penal, não foram comprovados, evidenciando os efeitos da síndrome da alienação parental e, ao que parece, o intuito de mover o fiel da balança judicial em favor da mãe. (BRASIL, 2019, pp. 26 – 27, grifo próprio).

Nesse sentido, embora a magistrada valide a opinião da menor de não ter qualquer contato com o pai, ela mantém a guarda compartilhada e desconsidera o testemunho quanto a ocorrência do abuso. Essa sentença é uma clara demonstração de como a síndrome de alienação parental procura legitimar que a maioria das acusações feitas durante processos de divórcio, especialmente em casos de violência doméstica e abuso sexual, são infundadas, sobretudo a partir de uma ideia de que, uma vez não comprovada a violência, quem acusa está mentindo. Esse ponto de vista leva o judiciário a desviar o foco do comportamento do genitor-pai abusivo para o da mãe, que supostamente pratica alienação.

Da análise das seis sentenças, nota-se a desconsideração pela fala da criança/adolescente, assim como a das mães. Ambas as figuras são colocadas na posição de mentirosas, com base em estereótipos etários e de gênero. Por outro lado, a fala do genitor-pai, permanece intocada e nunca é contestada, senão pela genitora. Ninguém questiona se o pai realmente demonstra interesse no bem-estar da criança, se ele é um pai negligente, se ele é um pai ausente, etc. Nos laudos, o foco recai quase exclusivamente sobre o comportamento e as falas da criança/adolescente e da mãe.

Essa lacuna entre a análise do comportamento da mãe e da criança/adolescente e do comportamento do genitor-pai distorce a percepção da realidade familiar. A conduta paterna, suas ações e suas responsabilidades em relação à criança raramente são objeto de apreciação. Enquanto isso, cada palavra e comportamento da mãe e da criança são minuciosamente

examinados e registrados, criando um desequilíbrio evidente na avaliação da dinâmica familiar. A verdadeira natureza do relacionamento entre pai e filho, assim como o impacto das ações do pai no desenvolvimento e no bem-estar da criança, permanecem inexplorados.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde a criação do conceito de síndrome de alienação parental pelo psiquiatra Richard Gardner na década de 1980, o instituto provocou fortes debates sobre a revitimização de mulheres e crianças. As denúncias apontam a utilização da síndrome como arma de defesa dos genitores em contextos de disputa de custódia e denúncias de abuso sexual infantil.

O conceito de alienação parental é utilizado, dessa feita, para desacreditar a palavra das mães e das crianças: as mães são colocadas como mulheres vingativas e ressentidas pelo fim do casamento, e as crianças colocadas como reprodutoras de mentiras criadas por essas mães. Por outro lado, o genitor é visto como o pai caridoso, vítima da alienação parental, que foi forçado a se afastar do convívio da criança por culpa da mãe.

A despeito das inúmeras críticas no cenário internacional e nacional, no Brasil, o instituto foi incorporado no ordenamento jurídico com rápido trâmite no Congresso Nacional, sem que houvessem profundos debates sobre os problemas da criação de uma lei voltada para punir mães ditas alienadoras. Dessa forma, em um país no qual mulheres e crianças já estão demasiadamente vulneráveis, a Lei de Alienação Parental corrobora, ainda mais, para silenciar e punir essas pessoas.

O presente, trabalho, portanto, através de dados quantitativos e qualitativos, busca analisar a forma como um dos mais importantes tribunais de justiça do país vinha aplicando a LAP, sobretudo quando a genitora acusa o genitor de abuso sexual infantil. Os primeiros resultados apontaram que o genitor é quem mais faz acusações de alienação parental, enquanto a genitora é a pessoa mais acusada de praticar a alienação.

Nesse sentido, embora os dados quantitativos não tenham permitido concluir qualquer direcionamento de gênero, observa-se que o genitor se sente muito mais confortável em defender a prática de alienação parental em juízo, enquanto as genitoras estão mais propensas a serem penalizadas em razão da aplicação da Lei de Alienação Parental.

No que tange à menção a relação entre a caracterização da alienação parental e a denúncia de violência sexual infantil por uma das partes, nos casos em que há denúncia de violência, quem alega é sempre a genitora e quem é acusado é sempre o genitor. Além disso, observou-se que dos seis casos em que há alegação de abuso sexual infantil, em nenhum deles o abuso restou comprovado em ações criminais, havendo o genitor-pai-réu sido absolvido no âmbito criminal. Ademais, em todos esses seis casos, a absolvição do genitor-réu foi

mencionada na fundamentação do/a magistrado/a para se concluir que a alienação parental restou configurada, em aplicação ao inciso VI, do art. 2º, da LAP.

Partindo para a análise qualitativa das sentenças em que houve alegação de abuso sexual infantil, pontua-se que a lei não alcança seu objetivo de proteger a integridade psicológica das crianças e adolescentes. Ao contrário, a legislação é usada como matéria de defesa dos genitores nas disputas de custódia, exacerbando o conflito entre os genitores e aumentando a litigiosidade do processo. A aplicação da lei não só pelos/as magistrados/as, mas pelos psicólogos e assistentes sociais envolvidos, indica que esses atores muitas vezes falham em considerar as nuances e a complexidade das situações familiares.

Por outro lado, é possível questionar em qual medida os/as juízes/as, enquanto meros aplicadores da lei, estão preparados para avaliar que a acusação de abuso sexual infantil não comprovadas não configurariam ato de alienação parental, quando a lei assim dispõe. Afinal, a Lei de Alienação Parental é clara em dispor que configura ato de alienação parental apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós. Uma vez isso disposto em lei, é possível que o/a magistrado/a não associe a absolvição do genitor acusado, com a prática de alienação parental pela genitora?

Pelo estudo realizado nessa monografia, a resposta é negativa. Se o genitor é absolvido, seja por falta de provas, seja porque as provas analisadas não comprovaram a ocorrência do abuso, a genitora que acusa e denuncia está mentindo para afastar a criança do pai. Nesse contexto, por qual motivo o inciso VI, do art. 2º, da LAP, foi sancionado, quando o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente institui a obrigatoriedade da denúncia como meio de proteção à dignidade da criança e do adolescente?

Para o legislador, a prática de falsas alegações de abuso sexual seria mais prejudicial à sociedade brasileira ao ponto de justificar uma proteção legal contra o genitor acusado, em detrimento do/a menor que pode realmente ter sido abusado/a? O repúdio à prática de falsas denúncias sobressai à necessidade de proteger a segurança de nossas crianças e adolescentes? Quando se analisam tais questões, a resposta parece ser positiva.

É irrazoável que mulheres mães sejam culpabilizadas por buscarem o melhor interesse de seus filhos. A aplicação da lei, nesse sentido, acaba as silenciando por medo de serem penalizadas nos termos da Lei de Alienação Parental. Embora haja casos em que o comportamento materno reflita na percepção da criança/adolescente sobre o genitor, isso não anula o fato de que a criança/adolescente realmente possa ter sido vítima de abuso.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANANIAS, Nathálya Oliveira. **Androcentrismo e adultocentrismo na aplicação da lei de alienação parental pelo TJ/SP**. 2020. 97 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2020.

ADAMS, Michele A. Framing Contests in Child Custody Disputes: Parental Alienation Syndrome, Child Abuse, Gender, and Fathers' Rights. **Family Law Quarterly**. v. 40, n. 2, pp. 315-338, 2006.

BAREA, C. Backlash: resistencia a la igualdad. **Aequalitas: Revista jurídica de igualdad de oportunidades entre mujeres y hombres**, n. 25, p. 60–70, 2009.

BATALHA, Gláucia Fernanda Oliveira Martins; SERRA, Maiane Cíbele de Mesquita. Produções discursivas de gênero: uma reflexão crítica sobre a lei 12.318/2010 e a “síndrome da alienação parental”. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, v. 5, n. 2, pp. 19 - 37, 2019.

BRASIL. Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990**. Brasília, 2010.

BRASIL, Lei 14.340, de maio de 2022. **Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar**. Brasília, 2022.

BRASIL, Diário da Câmara dos Deputados. **Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**. Dispõe sobre o Projeto de Lei nº 4.053. pp. 222-225, 2009a.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Parecer da Relatora, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com substitutivo**. Relatora: Dep. Maria do Rosário. Brasília, 2009b.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.053, de 2008**. Autoria: Deputado Regis de Oliveira. Brasília, 2008.

BRASIL, Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado no 19, de 2016**. Autoria: Senador Ronaldo Caiado. Brasília, 2016.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Cautelar Inominada – Medida Cautelar**. Processo n. 0000017-12.2015.8.26.0616. Julgado por Gláucia Fernandes Paiva. 4ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes, 24 fev. 2017. Acesso em: 29 jun. 2022.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Procedimento Comum – Alienação Parental**. Processo n. 0003491-37.2013.8.26.0009. Julgado por Renata Martins de Carvalho. 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo, 27 jul. 2018. Acesso em: 29 jun. 2022.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Procedimento Comum – Alienação Parental**. Processo n. 0001520-64.2014.8.26.0370. Julgado por Ayman Ramadan. Vara Única da Comarca de Monte Azul Paulista, 27 jul. 2018. Acesso em: 25 fev. 2016.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Procedimento Comum – Família**. Processo n. 0002260-14.2009.8.26.0009. Julgado por Luciana Caprioli Paiotti. 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo, 8 abr. 2016. Acesso em: 29 jun. 2022.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Procedimento Comum – Indenização por Dano Moral**. Processo n. 1016567-90.2017.8.26.0100. Julgado por Fabio de Souza Pimenta. 32ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, 2 out. 2017. Acesso em: 29 jun. 2022.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Procedimento Comum – Relações de Parentesco**. Processo n. 0001346-23.2009.8.26.0405. Julgado por Vanessa Banniz Bacala da Rocha. 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Osasco. 4 ago. 2016. Acesso em: 29 jun. 2022.

BRITO, Leila Maria Torraca de. *Família Pós-Divórcio: A Visão dos Filhos*. **Psicologia, Ciência e Profissão**, v. 27, pp. 32 – 45, 2007.

BRUCH, Carol S. Parental Alienation Syndrome and Parental Alienation: Getting It Wrong in Child Custody Cases. **Family Law Quarterly**, v. 35, n. 3, pp. 527-552, 2001.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CONANDA). **Nota pública sobre a Lei da Alienação Parental Lei nº 12.318 de 2010**. Brasília, 30 de agosto de 2018. Acesso em: 2 jun. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Nota Técnica Nº 1/2018/GTEC/CG: Nota Técnica sobre os impactos da Lei nº 13.431/2017 na atuação das psicólogas e dos psicólogos**. Brasília, 24 jan. 2018. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/01/NOTA-TECNICA-N%C2%BA-1_2018_GTEC_CG.pdf. Acesso em: 25 maio 2024.

DIAS, Maria Berenice. **IBDFAM: Síndrome da alienação parental, o que é isso?** Online, 31 out. 2008. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/463/S%C3%ADndrome+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%2C+o+que+%C3%A9+isso%3F>. Acesso em: 19 abr. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação Parental e suas Consequências. Maria Berenice Dias - O afeto deve ser visto como uma realidade digna de tutela.** Online, 22 fev. 2009. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/alienacao-parental-e-suas-consequencias/>. Acesso em: 23 abr. 2024.

GARDNER, Richard Alan. Does DSM-IV have equivalent for the parental alienation syndrome (PAS) diagnosis? **The American Journal of Family Therapy**, vol. 31, pp.1-21, 2002.

GARDNER, Richard Alan. Family Therapy Of The Moderate Type Of Parental Alienation Syndrome. **The American Journal of Family Therapy**, vol. 17, pp. 195-212, 1999.

GARDNER, Ricard Alan. Legal And Psychotherapeutic Approaches To The Three Types Of Parental Alienation Syndrome Families. **Court Review, American Judges Association**, v. 28, n. 1, p. 12, 1991.

GARDNER, Richard Alan. **True And False Accusations Of Child Sex Abuse.** New Jersey: Creative Therapeutics, 1992.

HÜMMELGEN, I.; CANGUSSÚ, K. J. Estereótipos de gênero no direito das famílias: um estudo da doutrina jurídica sobre alienação parental. **NADIR, USP**. p. 15, 2017.

MATERNA, C. DE P. À I. **SAS x (Falsa)SAP - As dificuldades de provas do abuso sexual nos processos de Alienação Parental, 2020.** Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=2sVAIoYPBnk>. Acesso em: 2 jun. 2024.

MEIER, Joan S. A Historical Perspective on Parental Alienation Syndrome and Parental Alienation. **Journal of Child Custody**, v. 6, pp. 232–257, 2009.

OLIVEIRA, Mário Henrique Castanho Prado de. **A alienação parental como forma de abuso à criança e ao adolescente.** Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

SEVERI, Fabiana Cristina; VILLARROEL, Camila Maria de Lima. Análise jurisprudencial dos tribunais da região sudeste sobre a aplicação do instituto:(síndrome da) alienação parental. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 26, n. 2, 2021.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família. **Julgar**. Lisboa, n. 13, pp. 73-107, 2011.

SOUSA, Analicia Martins de. Alegações de alienação parental: uma revisão sobre a jurisprudência brasileira. In: BORZUK, Cristiane Souza; MARTINS, Rita de Cássia Andrade (org.). **Psicologia e processos psicossociais: teoria, pesquisa e extensão**. Goiânia: Editora da Imprensa Universitária, 2019, cap. VII, pp. 145-166.

SOUSA, Analícia Martins de. **Síndrome da alienação parental: análise de um tema em evidência**. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009.

SOUSA, Analícia Martins de; BRITO, Leila Maria Torraca. Síndrome de alienação parental: da teoria Norte- Americana à nova lei brasileira. **Psicologia: Ciência e Profissão**. Brasília: Conselho Federal de Psicologia. v. 31, n. 2, pp. 268–283, 2011.